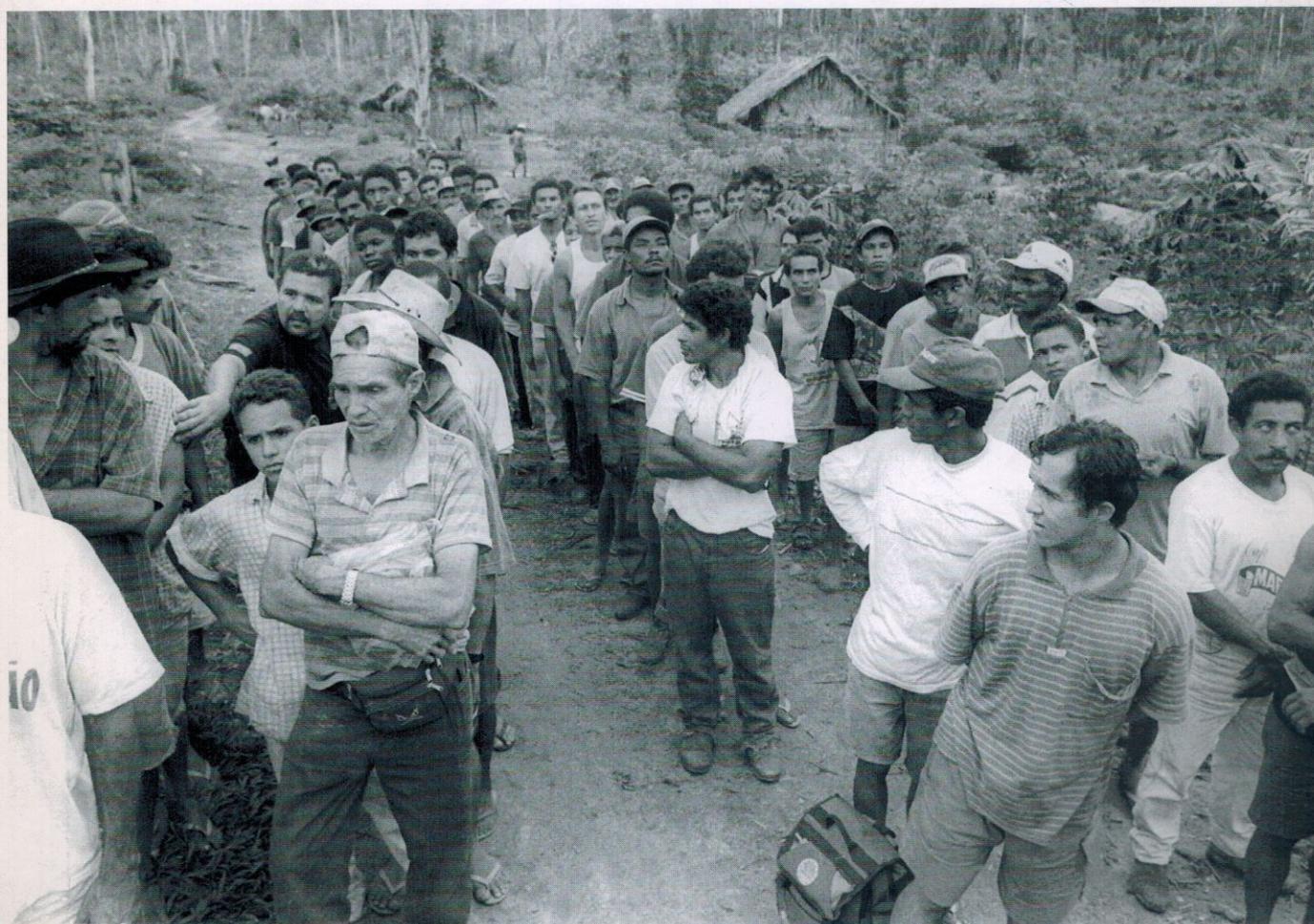


CADERNOS RENAP

Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares

Nº 5 - Dezembro 2004

Trabalho escravo



Série A Proteção Jurídica do Povo da Terra

CADERNOS RENAP

Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares

Trabalho escravo

Série "A proteção jurídica do povo da terra."
n. 5, dez. 2004.

SUMÁRIO

Apresentação.....	3
Ação Civil Pública	5
Sentença	25
Acórdão.....	39
O combate do trabalho forçado no Brasil: aspectos jurídicos.....	47
<i>Por Flávio Dino de Castro e Costa</i>	

RENAP

Rede Nacional de Advogados e Advogadas
Populares

Projeto Gráfico, capa e diagramação:

Zenaide Busanello

Foto capa:

João Roberto Ripper

Tiragem:

3.000 exemplares

Este número só foi possível com a
colaboração do INCRA



Em seqüência à série de publicações, que servem como subsídios aos advogados e advogadas populares que atuam em todo o Brasil na defesa das diversas causas dos trabalhadores e trabalhadoras, publicamos o Caderno n.º 5 da Renap, agora trazendo o tema do Trabalho Escravo.

Nesse número está transcrita a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho de Belém, Estado do Pará, e decisões de primeira e segunda instâncias sobre o tema.

Pela riqueza de elementos e coerência na abordagem desse assunto encontraremos o brilhante texto do Juiz Federal Flávio Dino de Castro Costa, que apresenta os aspectos sociais e jurídicos do combate ao trabalho escravo.

Esperamos que esse Caderno seja de grande utilidade para aqueles que lutam pela defesa dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras, submetidos a essa degradante situação.

Renap



Ação Civil Pública

I – DOS FATOS

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DA VARA
DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, neste ato representado pelo Procurador do Trabalho ao fim assinado, que pode ser notificado à Rua dos Mundurucus, nº 1794, bairro Batista Campos, CEP 66.025-660, Belém-PA, vem, perante esse Juízo, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 6º, VII, “a”, “d” e inciso XIV, e art. 83, III, estes da Lei Complementar nº 75/93, e, finalmente, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

em face de OSVALDO SALDANHA ALMEIDA (CPF 139.874.376-34) – FAZENDA BANDEIRANTE, fazendas localizadas na zona rural do Município de Canaã dos Carajás – PA, tendo como endereço para correspondência a Rua Flamengo, 481, Maracanã, Montes Claros, Estado de Minas Gerais, CEP 39400-000, pelos fatos e fundamentos jurídicos que se expõe a seguir:

No dia 13 (treze) de setembro de 2001, a Fiscalização da DRT remeteu ao Ministério Público do Trabalho relatório de diligência a respeito da empresa acima qualificada, em que são relatadas as seguintes irregularidades: a contratação de empregados sem o respectivo registro; deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho, em hora e dia previamente fixados pelo agente de inspeção; manter os empregados laborando sob condições contra as disposições de proteção do trabalho; não efetuar o pagamento mensal dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; deixar de fornecer e tornar obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual necessários para a proteção completa contra riscos de acidentes; deixar de cumprir as normas regulamentadoras rurais (NRR) relativas à segurança e higiene do trabalho rural; não proceder o pagamento das verbas rescisórias dos empregados dispensados no prazo legal e não efetivar o pagamento de multa em caso de descumprimento do referido prazo; não submeter os seus empregados ao exame médico ocupacional, por ocasião de suas admissões; não fornecer, para cada frente de trabalho, o material necessário para prestação de primeiros socorros e recursos mínimos para atendimento de urgência; não efetuar o pagamento do 13º salário em seu valor devido e na época adequada; manter setor de serviço interditado em pleno funcionamento, de acordo com os Autos de Infração nº 005431573, 004971426, 004971400, 004971396, 004971418, 004360435, 005431581, 003521061,

003521079, 004360451, 004971388, 005431565, 003521117, 003521087, 004350443, 004360451, 004971388, 003521109, 003521125, 003521095 e 003368122 ferindo assim direitos indisponíveis dos trabalhadores (cópia dos autos em anexo).

A referida denúncia revela o flagrante desrespeito à Constituição Federal e à legislação trabalhista em vigor, tendo em vista o disposto nos artigos 13, 29, caput e 41, caput da CLT, 7º, III e VIII da CF/88; art. 9º, da lei 5889/70; art. 157, I e III da CLT c/c os itens 1.7, "a" da NRR-1 e 4.2, "a" e "c" da NRR-4, ambos da portaria nº3.067/88, item 24.6.1, da NR-24 da Portaria 3.214/78 do MTb e NR-03 da Portaria 06/83 do MTb; art. 444 da CLT; art. 630, §§3º e 4º da CLT, art. 459 § 1º da CLT, art. 477 §§ 6º e 8º da CLT, art. 168 da CLT c/c item 7.4.3.1, da NR 7, item 7.4.3.1, da NR 7, artigo 1º e Seg. da Lei 4.749/65.

Quanto ao trabalho degradante dos trabalhadores da demandada, ressalte-se:

O aliciamento de trabalhadores somado à servidão é a situação mais corrente encontrada no Brasil a caracterizar o trabalho forçado, abolido pelas normas internacionais (artigos 1º e 2º da Convenção n. 29, da Organização Internacional do Trabalho). O trabalhador provavelmente provém de lugar distante, sendo aliciado por um "gato" através de promessas enganosas no que diz respeito ao salário e condições de trabalho. Chegando no local da prestação de serviços, o obreiro contrai dívidas junto ao barracão do próprio empregador para adquirir alimentos e bens de uso pessoal, até porque não outra opção próxima. Dessa forma, passa a trabalhar sem receber qualquer remuneração pelo seu trabalho, pois o valor das dívidas sempre supera o saldo salarial. Acaba por ser impedido de deixar o local de trabalho e obrigado a trabalhar para saldar o débito, que só aumenta em face do superfaturamento dos produtos. O trabalhador fica confinado em lugar ermo e tem a sua liberdade individual suprimida, reduzindo-se à condição análoga à de escravo.

No caso em tela, relata o Fiscal do Trabalho:

"EM INSPEÇÃO REALIZADA NA FAZENDA BANDEIRANTE, LOCALIZADA NA ZONA RURAL, CEDERE III, DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA, DE PROPRIEDADE DO EMPREGADOR ACIMA QUALIFICADO, CONSTATAMOS QUE O MESMO MANTÉM EMPREGADOS CONTRATADOS ATRAVÉS DE "GATOS", QUE OS TRABALHADORES JÁ CHEGAM À FAZENDA COM DÍVIDAS DECORRENTES DO TRANSPORTE E DA HOSPEDAGEM EM PENSÕES MANTIDAS NA CIDADE DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA; QUE A FAZENDA MANTÉM O SISTEMA DE CANTINA COMO ÚNICO MEIO PARA OS TRABALHADORES ADQUIRIREM OS MANTIMENTOS DE QUE NECESSITAM; QUE NUNCA SABEM O QUANTO DEVEM PELAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS; QUE OS EMPREGADOS SÃO OBRIGADOS A COMPRAR OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS AO TRABALHO, COMO BOTAS; QUE NÃO É INFORMADO O CAGED NEM A RAIS, IMPOSSIBILITANDO O TRABALHADOR DE TER ACESSO AOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA PIS/PASEP E SEGURO DESEMPREGO; QUE OS OUTROS FATOS CONSTATADOS MOTIVARAM A LAVRATURA DE 18 (DEZOITO) AUTOS DE INFRAÇÃO E QUE TODO O SERVIÇO DE LIMPEZA E ROÇO DO PASTO DA CITADA FAZENDA FOI INTERDITADO, ATRAVÉS DE LAUDO TÉCNICO DE INTERDIÇÃO Nº 014/2001, PELAS CONDIÇÕES IRREGULARES E DEGRADANTES VERIFICADAS, COM PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS À INTEGRIDADE FÍSICA, À SAÚDE E À DIGNIDADE HUMANA DOS EMPREGADOS" (grifos nossos)

O trabalho forçado constatado afronta os regramentos básicos do Direito do Trabalho contemporâneo. Em consequência, a fiscalização autuou o réu por "coagir e induzir empregado à utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela

empresa”, de acordo com os Autos de Infração em anexo.

Além do mais, a conduta adotada tipifica o crime estabelecido no art. 149 (*reduzir alguém à condição análoga à de escravo*) do Código Penal Brasileiro.

Portanto, para que seja obedecido o ordenamento pátrio, o réu deve ser condenado a se abster de exigir trabalho forçado de seus empregados (60), se abster de coagir e induzir seus empregados à utilizarem armazém ou serviços mantidos pela fazenda, assim como se abster de impor sanção aos trabalhadores decorrente de dívida.

Assim, percebe-se que a empresa em questão descumpre textos expressos de lei e regulamentos conexos, violando o direito de seus subordinados.

II – DO DIREITO

A apuração dos fatos acima relatados evidencia, de forma indiscutível, a ilegalidade perpetrada pela Ré, consistente no descumprimento de preceitos legais relativos ao direito de seus empregados, especificamente a contratação de empregados sem o respectivo registro; deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho, em hora e dia previamente fixados pelo agente de inspeção; não efetuar o pagamento mensal dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; deixar de fornecer e tornar obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual necessários para a proteção completa contra riscos de acidentes; deixar de cumprir as normas regulamentadoras rurais (NRR) relativas à segurança e higiene do trabalho rural; não proceder o pagamento das verbas rescisórias dos empregados dispensados no prazo legal e não efetivar o pagamento de multa em caso de descumprimento do referido prazo; não submeter os seus empregados ao exame médico ocupacional, por ocasião de suas admissões; não fornecer, para cada frente de trabalho, o material necessário para prestação de primeiros socorros e recursos mínimos para atendimento de urgência; não efetuar o pagamento do 13º salário em seu valor devido e na época ade-

quada; manter setor de serviço interdito em pleno funcionamento, bem como manter os empregados laborando sob condições contra as disposições de proteção do trabalho.

II.1 DA FALTA DE REGISTRO DOS EMPREGADOS

A fiscalização da DRT, de acordo com o exposto acima, constatou a prática de irregularidade cometida pela Demandada no que diz respeito ao não registro de seus empregados.

Tal irregularidade fere o disposto na CLT em seu artigo 13, abaixo transcrito:

Art. 13. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

Prescreve ainda o artigo 29, caput, da CLT, também desrespeitado:

Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Os dispositivos revelam que, sem a assinatura da CTPS, não poderá ser prestado qualquer trabalho, bem como que é o empregador obrigado a proceder à assinatura da Carteira, nas 48 horas imediatamente que se seguirem à admissão do empregado.

Isto não significa que a falta de assinatura irá impedir o desenvolvimento do contrato de trabalho - que se caracteriza como um contrato realidade - independentemente, portanto, do cumprimento ou não de formalidades.

Mas sem dúvida que este fato é considerado falta do empregador, que desta circunstância se pode valer para sonegar direitos trabalhistas do empregado, como também para vir a eximir-se de responsabilidades decorrentes da relação de emprego, como as contribuições previdenciárias.

A falta de registro transcende, então, à relação entre empregado e empregador, configurando-se em lesão ao interesse público, pela constituição de uma situação irregular que afeta a coletividade como um todo e ofende as normas jurídicas existentes sobre a matéria.

Note-se que o requerido, além de não anotar a CTPS dos empregados, da mesma forma não efetua o registro dos mesmos, conforme determina o artigo 41, caput, da CLT:

Art. 41. Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Fica, então, caracterizada a tentativa do Requerido de manter a atividade laboral de seus empregados à margem da lei e do controle do Estado, negando aos trabalhadores direitos mínimos previstos na CLT e demais normas de proteção ao trabalhador.

Permitir a continuidade dessa situação é permitir que a lei trabalhista continue a ser violada, estimulando-se novas infrações.

Ressalte-se ainda, que a Reclamada deve se abster de aliciar trabalhadores, diretamente ou através de terceiros, de um local para outro do território nacional, promovendo o transporte dos trabalhadores até o local de origem, em condições de segurança, higiene e lotação normal, ao final do contrato de trabalho.

II.II SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO RURAL

A Delegacia Regional do Trabalho constatou o não fornecimento de água potável aos empregados que laboram nas frentes de trabalho, conforme determina a NR 24, item 24. 7.1.2, da Portaria nº 3.214/78 do Mtb, *verbis*:

24.7.1.2. Quando não for possível obter água potável corrente, essa deverá ser fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados de material adequado e construído de maneira a permitir fácil limpeza.

Relatou ainda o Auditor-Fiscal do trabalho que a empresa deixou de construir os pisos do alojamento com material impermeável e de acabamento áspero, de dotar o estabelecimento com instalações sanitárias que atendam as dimensões mínimas exigidas, bem como deixou de dotar o alojamento de estrutura de madeira ou metálica, com telhas de barro ou de fibrocimento, utilizando cobertura de palha (de fácil combustão), conforme determina a NR 24, itens 24. 5.8, 24.1.2, 24.1.3 e 24.5.9, todos da Portaria nº 3.214/78 do Mtb, *verbis*:

24.5.8. Os pisos dos alojamentos deverão ser impermeáveis, laváveis e de acabamento áspero. Deverão impedir a entrada de umidade e emanações no alojamento. Não deverão apresentar ressaltos e saliência sendo o acabamento compatível com as condições mínimas de conforto térmico e higiene.

24.1.2 As áreas destinadas aos sanitários deverão atender às dimensões mínimas essenciais. O órgão regional competente em Segurança e medicina do Trabalho poderá, à vista de perícia local, exigir alterações de metragem que atendam ao mínimo de conforto exigível. É considerada satisfatória a metragem de 1,00 m² (um metro quadrado), para cada sanitário, por 20 (vinte) operários em atividade.

24.1.3. Os locais onde se encontrarem instalações sanitárias deverão ser submetidos a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidos limpos e desprovidos de quaisquer odores durante toda a jornada de trabalho.

24.5.9. A cobertura dos alojamentos deverá ter estrutura de madeira ou metálica, as telhas poderão ser de barro ou de fibrocimento, e não haverá forro.

Como se vê dos autos de infração, em anexo, **as condições de trabalho na Fazenda Demandada são as mais precárias possíveis.**

Trata-se de labor desenvolvido a céu aberto; sem que sejam fornecidas as condições mínimas de resguardo à saúde e segurança dos trabalhadores, sujeitos a intempéries, acidentes e à aquisição de doenças tropicais das mais diversas.

O relato dos Agentes de Fiscalização revela que a empresa descumpre, à evidência e escancaradamente, a legislação trabalhista e a Constituição Federal, devendo se adequar, portanto, às referidas normas de segurança e higiene do trabalho.

II.III DOS EPI:

A DRT comprovou, também, de acordo com a documentação em anexo, a ilegalidade perpetrada pelo Réu, consistente no descumprimento de preceitos legais relativos à saúde e segurança de seus empregados, especificamente quanto à não implementação do uso dos EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI pelos seus subordinados.

Note-se que não tornar obrigatório o uso do EPI causa a fragilização da saúde ou mesmo a possível incapacitação do empregado para o trabalho, afetando diretamente os dependentes do empregado doente, acidentado ou inválido, onerando em última instância, o Estado, por meio de concessão de benefícios para situações perfeitamente prescindíveis e evitáveis.

Ademais, a Constituição Federal assegura aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII), condições benéficas ao desempenho do trabalho, inobservadas pelo Demandado, como se viu.

O legislador ordinário (CLT) procurou privilegiar o direito dos trabalhadores a um meio ambiente de trabalho saudável e com um mínimo possível de riscos à sua saúde, fazendo inserir na legislação consolidada todo um Capítulo, onde se vê normas de proteção que lhes dêem condições de trabalho também com um mínimo de dignidade. Além da vasta legislação protecionista da saúde e da segurança do trabalhador, são minuciosas as disposições insertas nas diversas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

O objetivo do lucro não pode ser alcançado com o atropelo desse regramento mínimo de proteção à pessoa do trabalhador, sem que se lhe dê garantia de condições mínimas de higiene e segurança, assegurando um meio ambiente de trabalho saudável e com um mínimo de nocividade possível.

Há que incutir, no empregador, uma nova mentalidade, aquela assinalada por AMAURI MASCARRO NASCIMENTO:

"As empresas têm uma finalidade social que as obriga a cumprir determinados objetivos, voltados para a sua total realização, que não se limita aos objetivos econômicos. Na sua organização, devem estar presentes os meios destinados a esses objetivos, dentre os quais uma estrutura adequada para zelar pela segurança e higiene dos seus empregados" (Curso de Direito do Trabalho", 10a edição, São Paulo, Saraiva, 1992, p. 532, grifou-se)

A saúde do trabalhador é premissa indispensável e inarredável à efetivação dos demais direitos referentes à vida, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Freqüentemente relegadas ao segundo plano, pela ausência de expressão econômica, as normas sobre Segurança e Medicina do Trabalho, que integram o Direito Tutelar do Trabalho, são de importância crucial no relacionamento entre empregados e empregadores, já que estabelecem normas de conduta em benefício da saúde, do bem-estar e da segurança do empregado.

Na hipótese em tela constatou-se o não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual, como botinas, calçados, viseiras e máscaras para proteção de pó para operadores de motosserras, chapéus, etc., conforme determina a NRR 4, item 4.2.a, da Portaria nº 3.067/88, do Mtb, *verbis*:

4.2. O empregador rural é obrigado a fornecer, gratuitamente, EPI adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento nas seguintes circunstâncias:

a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e/ou doenças profissionais;

...

4.3. Atendidas as peculiaridades de cada atividade, o empregador rural deve fornecer aos trabalhadores os seguintes EPI:

I - Proteção da cabeça:

...

b) chapéu de palha de abas largas e cor clara para proteção contra o sol, chuva, salpicos, etc.

...

II - Proteção dos olhos e da face:

...

b) óculos de segurança para trabalhos que possam causar ferimentos provenientes do impacto de partículas, ou de objetos pontiagudos ou cortantes;

...

d) óculos de segurança contra poeira e pólen.

IV - Proteção das vias respiratórias:

a) respiradores com filtros mecânicos para trabalhos que impliquem produção de poeiras;

...

V - Proteção dos membros superiores

Luvas e/ou mangas de proteção nas atividades em que haja perigo de lesões provocadas por:

a) materiais ou objetos escoriantes, abrasivos, cortantes ou perfurantes;

...

f) picadas de animais peçonhentos.

VI - Proteção dos membros inferiores:

a) botas impermeáveis e com estrias no solado para trabalhos em terrenos úmidos, lamacentos, encharcados ou com dejetos de animais;

...

d) perneiras em atividades onde haja perigo de lesões provocadas por materiais ou objetos cortantes, escoriantes ou perfurantes;

f) calçados de couro para as demais atividades.

Sendo assim, a ré deve ser obrigada a fornecer os referidos Equipamentos de proteção individual, para que os seus empregados não continuem sujeitos a acidentes de trabalho dos mais diversos e se tornem futuros mutilados.

II.IV – DA FALTA DE HIGIENIZAÇÃO NOS LOCAIS PARA REFEIÇÕES

A Demandada descumpre o artigo 157 da CLT em seus incisos I a III.

“Art. 157. Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente”.

O *Parquet* pretende, assim, impor à Demandada o cumprimento do item 24.6.1, da NR-24 da Portaria 3.214/78 do MTb, *verbis*:

24.6.1. As empresas urbanas e rurais, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e os órgãos governamentais devem oferecer a seus empregados e servidores condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho.

24.6.1.1. A empresa que contratar terceiro para a prestação de serviços em seus estabelecimentos deve estender aos trabalhadores da contratada as mesmas condições de higiene e conforto oferecidas aos seus próprios empregados.

É inaceitável que os empregados continuem realizando suas refeições em lugares desprovidos de qualquer higienização, devendo a demandada fornecer locais propícios para esta finalidade.

II.V – DOS SALÁRIOS

O Salário é a contraprestação do serviço executado pelo empregado. No dizer de Arnaldo Sussekind, é “o principal e único meio de subsistência da família operária”. Por este motivo, visando atenuar o jugo que o empregador exercia sobre o empregado, surgiram normas protecionistas do trabalho.

A proteção ao salário (e, via de consequência, ao seu pagamento tempestivo) merece até patamar constitucional, como se lê do art. 7º, inciso X:

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

São por demais conhecidos os efeitos danosos aos trabalhadores decorrentes da inadimplência do empregador quanto a essa obrigação. Não pode honrar seus compromissos, não terá condições de pagar despesas decorrentes de

problemas de saúde (medicamentos, por exemplo), não poderá adquirir quaisquer peças de vestuário, não poderá adquirir livros escolares para seus filhos, e, o que pior, não terá condições de alimentar-se e de sustentar sua família.

Como fará, enfim, para atender às suas necessidades mais básicas como moradias, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, etc??

O pagamento de salários é premissa indispensável e inarredável à efetivação dos demais direitos decorrentes da relação de trabalho.

Por fim, sublinhe-se que não se pode acolher o argumento de que os pagamentos em atraso por parte dos tomadores dos serviços é que estariam a gerar os atrasos nos recebimentos dos salários dos empregados da Demandada, já que, como sabido, não pode o empregado sofrer os riscos do empreendimento empresarial - da mesma forma como não participa dos lucros do mesmo.

Como observa Garcia Oviedo:

“A regularidade no pagamento se prende à necessidade para o trabalhador de contar com o salário em determinados momentos, para a ordenação econômica de sua vida. Se depender da vontade do patrão ou dos azares da indústria a época em que se há de abonar o salário, logo se romperá o equilíbrio na economia do operário, e, se houver dilatação do momento, obrigará o assalariado a entregar-se ao agiota, que não outorgará seus favores senão a muito elevada usura”

(INSTITUIÇÕES DE DIREITO DO TRABALHO, Arnaldo Sussekind et alli, LTr, 17ª edição, 1997, pág. 486)

Um dos princípios básicos de proteção ao salário é o da sua intangibilidade. O art. 9º, letra “b”, §1º, da Lei 5.889/70 admite o desconto sobre o salário do empregado rural, até o limite de 25% calculado sobre o salário mínimo, por conta do fornecimento de alimentação sadia e farta, aten-

dados os preços vigentes na Região e mediante prévia autorização do obreiro, sob pena de nulidade. São admitidos também descontos a título de adiantamentos. Entretanto, os valores que superem o valor mensal da remuneração perdem o caráter de adiantamento.

A fiscalização da DRT constatou que existe exploração de vendas em cantinas aos trabalhadores, sendo que os trabalhadores não receberam qualquer remuneração pelos serviços prestados à Reclamada (trabalho escravo), conforme Auto de infração em anexo. Desse modo, deve ser condenada a efetuar o pagamento dos salários no quinto dia útil do mês subsequente ao laborado e se abster de explorar os seus trabalhadores em vendas superfaturadas efetuadas por estes na cantina, ou seja, não se utilizar do sistema "truck sistem".

Diante da patente ocorrência de lesão coletiva de direitos indisponíveis dos trabalhadores e de direito social fundamental, assegurado pela Constituição Federal, não resta dúvida de que é legítima a propositura da presente Ação Civil Pública.

II.VI - DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A lei trabalhista, ao tratar do assunto, prevê alguns direitos aos trabalhadores. Dentre estes encontra-se o período em que deverá ocorrer o pagamento das verbas rescisórias pelo empregador e o pagamento de multa em caso de descumprimento do referido prazo legal.

O artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT, assim estabelece:

Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

(...)

§ 6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

(...)

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

No entanto, o Auto de Infração nº 005431573, em anexo DRT, constata que a empresa acima qualificada se mantém recalcitrante no que se refere ao cumprimento deste dispositivo legal.

II.VII - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

O réu foi autuado porque não apresentou à fiscalização os documentos exigidos, qual seja, o livro ou ficha de registro de seus empregados. Nos termos do art. 630 da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigação do empregador exibir ao agente de inspeção os documentos quando solicitados.

Requer o Ministério Público do Trabalho, por fim, seja a ré condenada a manter os documentos sujeitos à fiscalização no local de trabalho ou então apresentá-los no prazo fixado pelo Fiscal do Trabalho, nos termos dos §§3º e 4º do art. 630 da CLT.

II.VIII - DO EXAME MÉDICO ADMISIONAL

O artigo 168 da Consolidação das Leis trabalhistas prescreve a obrigatoriedade do exame médico, que correrá por conta do empregador, em três

momentos distintos: na admissão, na demissão e periodicamente:

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

- I- na admissão;
- II- na demissão;
- III- periodicamente.

Além disso, ao não proceder à realização do exame médico admissional, o Demandado infringe o disposto no item 7.4.3.1, da NR 7, abaixo transcrito:

7.4.3. A avaliação clínica referida no item 7.4.2, alínea "a", com parte integrante dos exames médicos constantes no item 7.4.1, deverá obedecer aos prazos e à periodicidade conforme previstos nos subitens abaixo relacionados:

7.4.3.1. no exame médico admissional, deverá ser realizada antes que o trabalhador assumira suas atividades;

Como se verifica do Auto de Infração nº 003521087, o empregador não cumpre os dispositivos legais supra citados, uma vez que seus empregados não são submetidos ao exame médico ocupacional, por ocasião de suas admissões, ficando expostos ao risco de comprometimento de sua saúde.

O comportamento omissivo da Demandada, mais que se constituir em atentado à ordem jurídica, é ofensivo a mais elementar noção de proteção à saúde do trabalhador.

II.IX - DOS PRIMEIROS SOCORROS

As normas que dispõem sobre Segurança e Medicina do Trabalho, que integram o Direito Tutelar do Trabalho, são de importância crucial no relacionamento entre empregados e empregadores, já que estabelecem normas de conduta em benefí-

cio da saúde, do bem-estar e da segurança do empregado.

Sendo assim, a saúde do trabalhador é premissa indispensável e inarredável à efetivação dos demais direitos referentes à vida, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O Demandado em questão, ao não fornecer o material necessário para atendimentos emergenciais de seus empregados está descumprindo as normas constantes do item 7.4.3.1, da NR 7, abaixo transcritos:

"Art. 13. Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

2.8. Sempre que em uma frente de trabalho houver 10 (dez) ou mais trabalhadores, um dos efetivos deverá ser treinado em segurança e higiene do trabalho e prestação de primeiros socorros.

2.8.1. Será fornecido, pelo empregador, para cada frente de trabalho, o material necessário para prestação de primeiros socorros e recursos mínimos para atendimento de urgência

A infração encontra-se descrita no Auto de Infração n.º 003521117, em anexo.

II.X - DO 13º SALÁRIO

O pagamento do 13º salário, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, sendo que deverá ser pago o adiantamento do 13º até o final do mês de novembro, conforme garantido pelo artigo 1º e Seg. da Lei 4.749/65, que assim dispõe:

Art. 1º "A gratificação salarial instituída pela Lei 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte".

Vê-se, assim, que o Demandado agride de forma veemente texto expresso de lei, pois até a data da fiscalização não havia efetuado o pagamento do 13º salário, como se depreende dos Autos de Infração nº 004360435 e 005431581.

Logo, este Juízo deve acolher o pleito de determinar que a demandada proceda o pagamento do décimo terceiro salário na forma e época própria.

II.XI - SERVIÇO INTERDITADO

Os fatos relatados no auto de infração em anexo evidenciam, de forma cabal e indiscutível, a ilegalidade perpetrada pela Ré, consistente no descumprimento de preceitos legais e mesmo constitucionais referentes à proteção à saúde e à integridade física do trabalhador, com sérios riscos de acidentes de trabalho, com danos irreversíveis ao trabalhador.

Note-se que manter trabalhadores laborando em áreas de serviço que estão interditadas pode resultar em acidentes de trabalho e consequente incapacitação do empregado para o trabalho, afetando diretamente seus dependentes, acidentado ou inválido, onerando em última instância, o Estado, por meio de concessão de benefícios para situações perfeitamente prescindíveis e evitáveis.

Ademais, a Constituição Federal assegura aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII), condições benéficas ao desempenho do trabalho, inobservadas pelo Demandado, como se viu.

A NR-03 da Portaria 06/83 do MTb veda de forma expressa o labor em tais áreas, *verbis*:

3.1. O delegado Regional do Trabalho ou delegado do Trabalho Marítimo, conforme o caso, à vista de laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão tomada, com a brevidade que a

ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais.

3.1.1. Considera-se grave e iminente risco toda condição ambiental de trabalho que possa causar acidente do trabalho ou doença profissional com lesão grave à integridade física do trabalhador. 3.2. A interdição importará na paralisação total ou parcial do estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento.

Sendo assim, requer o MPT que este Juízo determine a imediata suspensão de qualquer labor nas áreas interditadas pertencentes à demandada, uma vez que representa sério risco à segurança dos trabalhadores.

II.XII – DA LESÃO E DA REPARAÇÃO DO DANO

É inegável que a conduta adotada pelo réu causou, e causa, lesão aos interesses difusos de toda a coletividade de trabalhadores, uma vez que propiciam a negação dos direitos trabalhistas aos atuais trabalhadores flagrados trabalhando nas condições apontadas pela fiscalização, bem como a toda a categoria de trabalhadores que, no futuro, possa vir a laborar na fazenda, ora requerida.

Há, também, de se levar em conta a afronta ao próprio ordenamento jurídico, que, erigido pelo legislador como caminho seguro para se atingir o bem comum, é flagrantemente aviltado pelos intermediadores de mão-de-obra, que visando a obtenção de lucro, favorecem a inobservância dos ditames constitucionais atinentes às normas mínimas de proteção ao trabalhador.

Como tais lesões amoldam-se na definição do artigo 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90, cabe ao Ministério Público, com espeque nos artigos 1º, *caput*, e inciso IV e 3º da Lei n. 7.347/85, propor a medida judicial necessária à reparação do dano e à sustação da prática.

Em se tratando de danos a interesses difusos e coletivos, a responsabilidade deve ser objetiva, porque é a única capaz de assegurar uma prote-

ção eficaz a esses interesses. Cuida-se, na hipótese, do “dano em potencial”, sobre o qual já se manifestou o Eg. TRT da 12ª Região, ao apreciar o Proc. TRT/SC/RO-V 7158/97. Transcreve-se parte do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator:

“O prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a actio. Exatamente porque o prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a propositura da presente ação civil pública, cujo objeto, como se infere dos balizamentos atribuídos pela peça exordial ao petitum, é em sua essência preventivo (a maior sanção) e apenas superficialmente punitivo, é que entendo desnecessária a prova de prejuízos aos empregados. De se recordar que nosso ordenamento não tutela apenas os casos de dano in concreto, como também os casos de exposição ao dano, seja ele físico, patrimonial ou jurídico, como se infere do Código Penal, do Código Civil, da CLT e de outros instrumentos jurídicos. Tanto assim é que a CLT, em seu artigo 9º, taxa de nulos os atos praticados com o objetivo de fraudar, o que impende reconhecer que a mera tentativa de desvirtuar a lei trabalhista já é punível.” (g.n.).

De outra parte, a violação da dignidade dos trabalhadores não pode ficar impune.

Nesse passo, afigura-se cabível a reparação da coletividade dos trabalhadores, não só pelos danos causados, mas, igualmente, para desestimular tais atos.

Oportuno se torna dizer que: “*não somente a dor psíquica pode gerar danos morais; devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que*

a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade. (...) Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera. Tal intranquilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? Omissis. A reparação moral deve se utilizar dos mesmos instrumentos da reparação material, já que os pressupostos (dano e nexa causal) são os mesmos. A destinação de eventual indenização deve ser o Fundo Federal de Direitos Difusos, que será responsável pela utilização do montante para a efetiva reparação deste patrimônio moral lesado. Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física...” In, André de Carvalho Ramos, A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo.

Destarte, através do exercício da Ação Civil Pública, pretende o Ministério Público do Trabalho a definição das responsabilidades por ato ilícito que causou danos morais ou patrimoniais a interesses difusos ou coletivos. A questão está assim definida pelo art. 1º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
(...)

V – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

Busca-se, aqui, a reparação do **dano jurídico social** emergente da conduta ilícita da ré, cuja responsabilidade pode e deve ser apurada através de ação civil pública (Lei n. 7.347/85, art. 1º, IV), bem como – e especialmente – a imediata cessação do ato lesivo (art. 3º), através da imposição de obrigação de não fazer.

Ressalte-se, por oportuno, que, no presente caso, o Ministério Público do Trabalho visa não só fazer cumprir o ordenamento jurídico, mas, também, restaurá-lo, vez que já foi violado. Tem por escopo, ainda, coibir a repercussão negativa na sociedade que essa situação gera.

Assim, o restabelecimento da ordem jurídica envolve, além da suspensão da continuidade da lesão, a adoção de algumas medidas: impedir a Ré que volte a utilizar trabalhadores aliciados pelos chamados “gatos”, assim como privar seus trabalhadores do direito de “ir e vir”, impedindo-os de deixarem seus empregos quando bem lhes aprouverem; e mais: que propicie a reparação do dano social emergente da conduta da Ré de burlar todo o arcabouço de princípios e normas, constitucionais e infraconstitucionais, que disciplinam as relações de trabalho.

Entende o Ministério Público que é bastante razoável a fixação da indenização pela lesão a direitos difusos no valor de **RS 60.000,00 (sessenta mil reais)**, a ser suportada pelo réu/proprietário. Trata-se de indenização simbólica, considerando-se os malefícios causados com a ilegal intermediação de mão-de-obra, privando os trabalhadores de todas as garantias trabalhistas e previdenciárias.

Todo esse valor deverá ser revertido em prol de um fundo destinado à *reconstituição dos bens lesados*, conforme previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. No caso de interesses difusos e coletivos na área trabalhista, esse fundo é o FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador -, que, instituído pela Lei n. 7.998/90, custeia o pagamento do seguro-desemprego (art.10) e o financiamento de políticas públicas que visem à redução dos níveis de desemprego, o que propicia, de forma adequa-

da, a reparação dos danos sofridos pelos trabalhadores, aqui incluídos os desempregados que buscam uma colocação no mercado.

III – DA NATUREZA DO PROVIMENTO JURISDICONAL PERSEGUIDO PELO MPT

Cumpre, finalmente, esclarecer o objetivo do *Parquet* na presente ação.

Demonstrada e comprovada a ocorrência de infração às normas trabalhistas, violando toda a coletividade de trabalhadores, **busca o MPT impedir que a infração se repita**, impondo multa que seja suficiente para coibir, de uma vez por todas, as infrações. Multa que, evidentemente, só incidirá e será cobrada pelo MPT se a Demandada voltar a praticar qualquer dos ilícitos trabalhistas.

Sem dúvida que se trata de um provimento jurisdicional que se projeta para o futuro, como é inerente à **tutela preventiva**.

No caso, trata-se de uma **tutela preventiva** voltada para uma obrigação de fazer.

Sobre o assunto, são precisas e encaixam-se como luva ao caso dos autos as lições de LUIZ GUILHERME MARINONI:

“A tutela inibitória, configurando-se como **tutela preventiva**, visa a **prevenir o ilícito**, culminando por apresentar-se, assim, como uma tutela anterior à sua prática, e não como uma tutela voltada para o passado, como a tradicional tutela ressarcitória.

Quando se pensa em tutela inibitória, imagina-se **uma tutela que tem por fim impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito**, e não uma tutela dirigida à reparação do dano. Portanto, **o problema da tutela inibitória é a prevenção da prática, da continuação ou da repetição do ilícito**, enquanto o da tutela ressarcitória é saber quem deve suportar o custo do dano, independentemente do fato de o dano ressarcível ter sido produzido ou não com culpa.”

(pág. 26)

"(...) é melhor **prevenir** do que **ressarcir**, o que equivale a dizer que no confronto entre a tutela **preventiva** e a tutela **ressarcitória** deve-se dar preferência à primeira."

(pág. 28)

"A tutela inibitória é caracterizada por ser **voltada para o futuro**, independentemente de estar sendo dirigida a impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito. Note-se, com efeito, que a inibitória, ainda que empenhada apenas em fazer cessar ou ilícito ou impedir a sua repetição, não perde a sua natureza preventiva, pois não tem por fim reintegrar ou reparar o direito violado."

(págs. 28/29)

"A inibitória funciona, basicamente, através de uma decisão ou sentença que impõe um não fazer ou um fazer, conforme a conduta ilícita temida seja de natureza comissiva ou omissiva. Este fazer ou não fazer deve ser imposto sob pena de multa, o que permite identificar o fundamento normativo-processual desta tutela nos arts. 461 do CPC e 84 do CDC."

(pág. 29)

"Já o **fundamento maior** da inibitória, ou seja, a **base de uma tutela preventiva geral**, encontra-se – como será melhor explicado mais tarde – na própria Constituição da República, precisamente no art. 5º, XXXV, que estabelece que "*a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

(pág. 30)

"(...) a tutela inibitória não deve ser compreendida como uma tutela contra a probabilidade do dano, mas sim como **uma tutela contra o perigo da prática, da continuação ou da repetição do ilícito**, compreendido como ato contrário ao direito que prescinde da configuração do dano."

(pág. 36)

"A moderna doutrina italiana, ao tratar do tema, deixa claro que **a tutela inibitória tem por fim prevenir o ilícito** e não o dano."

(MARINONI, Luiz Guilherme, Tutela Inibitória, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998, pág. 37)

Não se pode fechar os olhos para a situação fática plenamente demonstrada nos autos e ocorrida na empresa demandada, devendo o Judiciário **evitar que o ilícito trabalhista se repita**, com visíveis prejuízos aos trabalhadores.

Além disso, a situação denunciada ao Judiciário Trabalhista revela que a ordem jurídica foi maltratada pelos fatos ocorridos.

No que toca ao resguardo do direito dos trabalhadores, a provocação ao Estado-Juiz foi feita pelo *Parquet*.

O mínimo que se pode esperar é que os ilícitos trabalhistas não mais se repitam.

Está-se, pois, diante de uma postulação de um **provimento jurisdicional com efeitos futuros** e frente a uma **obrigação de natureza continuativa**.

Em irretocável sentença, a MM. 13ª Vara do Trabalho de Belém, em sentença lavrada pelo Magistrado RICARDO ANDRÉ MARANHÃO SANTILAGO, reconheceu a natureza continuativa e preventiva do provimento jurisdicional perseguido pelo MPT. Vale a pena transcrevê-la:

"Preliminares argüidas com base na inexistência de interesse do autor por ocasião da sentença, eis que a empresa, em nenhum momento, praticou os atos que o autor requer que ela se exima de fazer, havendo no caso, perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

O **interesse de agir** não deve, no caso, ser analisado apenas em relação ao que **teria ocorrido** com as supostas infrações denunciadas, mas sim ao que **ainda pode ocorrer no futuro com os em-**

pregados que ingressarem nos quadros da empresa, razão pela qual sucumbem as razões da ré.

Ademais, o binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional, em sede de ação civil pública, faz-se presente, pois seria de uma **comodidade assombrosa** se toda vez que situações como as que supostamente ocorreram nos autos fossem realmente constatadas, os responsáveis suscitassem que o interesse apontado como violado **já não sofre vilipêndio depois de alteradas as condições no terreno fático, sem qualquer consequência, deixando que tal interesse durma no limbo jurídico. Seria negar a própria finalidade do Judiciário em resolver as querelas surgidas no meio social.** E a pretensão ministerial objetiva o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer por parte da requerida, já que não se vale do instrumento usado para declarar ou constituir direitos, nos moldes da classificação das ações de cognição, e sim, condená-la nos pleitos da exordial da ação principal. Pelo que, rejeitam-se as preliminares”

(Processo nº 13ª JCJ/Belém 970/99, Autor: Ministério Público do Trabalho, Réu: Transportes Bertolini Ltda, sentença publicada em 04.10.99, às 12:05, destacou-se)

Naquela ACP, o MPT comprovava, através de documentos apreendidos na sede da Demandada, que a empresa fazia com que seus empregados assinassem previamente documentos em branco.

Perseguia-se, então, que a empresa se abstinhasse de, no futuro, vir a exigir de seus empregados, atuais e futuros, a assinatura de documentos nas mesmas condições, sob pena de multa, caso viesse a ser comprovada essa prática, novamente, no futuro.

O próprio Oitavo Regional já teve oportunidade de comungar do mesmo entendimento aqui esposto:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER – Não pode ser julgada totalmente improcedente a ação civil pública, se a própria empresa admite que não vinha cumprindo as obrigações de fazer mencionadas na inicial, ainda que no curso da instrução processual venha a comprovar o início do cumprimento de tais obrigações”

(Acórdão TRT/8ª - 3ª Turma TRT RO 5050/98 – Recorrente: Ministério Público do Trabalho – Recorrido: Hamex – Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda)

É oportuno reler ainda o decidido nos autos do processo TRT 8ª - 3ª Turma – RO 284/99, onde aquela Turma deixa bem claro que o fato de a Demandada corrigir sua irregularidade — se se tratar de uma prestação continuada — não importa na perda do objeto da ação:

“O fato de no curso da presente demanda judicial, por força da liminar concedida pela Meritíssima Junta (folha 20), **ter a empresa providenciado o que ali foi determinado, não impede que seja ela, na decisão terminativa do feito, condenada nos pedidos.** Antes pelo contrário, o que visa a presente ação civil pública é a constituição de obrigações de fazer, **para o presente e para o futuro.** O fato de estar a empresa, agora — **e somente agora** — cumprindo tais obrigações, não obsta e, sobretudo, não torna *extra petita* a decisão de primeiro grau. O raciocínio exposto no recurso e argumentação construída a partir dele é equivocada e tortuosa (folhas 340 a 342), olvidando que o pedido do autor é de constituição de obrigações de fazer (obrigações continuadas) e é nisso que foi o recorrente condenado.

(...)

Postula (a empresa), desta forma, seja a sentença recorrida reformada, com a declaração do cumprimento das determinações impostas ao recorrente, desobrigando-o de qualquer obrigação de fazer superveniente ao já referido cumprimento.

Bem ao contrário do que entende o recorrente, é **exatamente a sua prática revelada nestes autos**, admitida, confessada e confirmada neste recurso, **que conduz, necessariamente, à sua condenação.** (...) Durante esta demanda ficou revelada também a recalcitrância do recorrente em cumprir tais elementares obrigações, impondo aos seus trabalhadores **péssimas condições de trabalho** (...). Não é, à toda evidência, um ambiente de trabalho que se possa ter por adequado para o trabalho humano. Aliás, em ambientes como esses, até mesmo a aplicação da legislação protetora dos animais seria um considerável avanço. Só mesmo em países atrasados ainda se permite a existência e o funcionamento de instalações industriais como essa. (...) O **cumprimento forçado** de primárias, elementares e comezinhas normas tutelares das condições e meio ambiente de trabalho **não constitui motivo para absolver o reclamado e negar a imposição das obrigações de fazer pleiteadas na inicial.** Bem ao contrário — insisto — a **Instrução do presente feito serviu para tornar indubitosa a necessidade de ser o recorrente condenado em todos os pedidos**, da forma como o foi”

(Rel. Juiz JOSÉ MARIA QUADROS ALENCAR, destacou-se)

Como se vê, são irrefutáveis os argumentos do Egrégio 8º Regional acerca da necessidade-adequação da tutela jurisdicional perseguida pelo MPT em Ações Cíveis Públicas como a dos presentes autos.

IV - DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Constitui a Ação Civil Pública instrumento ofertado pela Constituição Federal (art. 129, III) ao Ministério Público para a defesa do interesse público na órbita civil, sendo sua finalidade obter a tutela jurisdicional de interesses que transcendem os meramente individuais, quer sejam públicos, difusos ou coletivos.

Na esfera trabalhista, cabe ao Ministério Público do Trabalho a defesa da ordem jurídica, zelando pelo respeito aos direitos sociais, por parte dos poderes públicos (CF, art. 128) e de trabalhadores e empregadores.

A Ação Civil Pública trabalhista visa ao resguardo de interesses coletivos ou difusos, referentes a direito social constitucionalmente assegurado, bem como aqueles que decorrem das demais leis trabalhistas (cfr. ARION SAYÃO ROMITA, “Ação Civil Pública Trabalhista - Legitimação do Ministério Público do Trabalho para agir”, in LTr 56 - 10/1165-1169; JORGE EDUARDO DE SOUZA MAIA “Os interesses difusos e a Ação Civil Pública no âmbito das Relações Laborais”, in LTr 56 - 09/1044-1047; IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, “A Ação Civil Pública Trabalhista”, in LTr 56 - 07/809-813; NELSON NAZAR, “Novas Ações Judiciais da Procuradoria da Justiça do Trabalho”, in “Curso de Direito Constitucional do Trabalho - Estudos em Homenagem ao Prof. Amauri Mascaro Nascimento, LTr - 1991 - São Paulo, v. II, págs. 206-246).

Em se tratando de interesse coletivo, a legitimidade ativa para propor a ação é concorrente (CF, art. 129, parágrafo 1º), do Sindicato (CF, art. 8º, III) e do Ministério Público do Trabalho (art. 128, III), sendo que cada um com fundamento diverso: o sindicato defendendo os trabalhadores que a ordem jurídica protege e o Ministério Público defendendo a própria ordem jurídica protetora dos interesses coletivos (cfr. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, “O Ministério Público do Trabalho e a Nova Constituição”, in “Curso de Direito Constitucional do Trabalho...”, op. Cit. Pág. 174-205)

Além dos interesses coletivos, especificamente trabalhistas, estabelece a Lei Complementar 75/93 a competência do Ministério Público do Trabalho para promover a Ação Civil Pública para defesa dos interesses difusos, no âmbito do Judiciário Trabalhista:

"Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

(...)

c) a proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos"

"Art. 83 Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

III – promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos."

A hipótese em questão, envolve, além da proteção ao interesse coletivo dos trabalhadores, no sentido de ver assegurado o cumprimento da legislação trabalhista desrespeitada, a proteção ao interesse difuso, posto que se defende a massa de trabalhadores que poderia almejar a um emprego na empresa acionada. Nesse caso, o interesse é difuso em decorrência da impossibilidade de se especificar o número de trabalhadores que poderiam postular ao emprego.

Por outro lado, inegável a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, posto que se defende a ordem jurídica laboral, desrespeitada pela empresa acionada que insiste em não cumprir a legislação trabalhista.

V – CONCLUSÃO

Constata-se, através das diversas irregularidades apontadas, que a ré violou o art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que mantinha empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

O objetivo do MPT, na presente ação, é a imposição à Demandada de obrigações (Lei nº 7.347/85, art. 3º), consistentes em (01) passar a admitir

empregados com o respectivo registro e assinatura de CTPS; (02) efetuar o pagamento dos salários dos seus empregados e até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; (03) se abster de efetuar descontos salariais fora da hipóteses do art. 9º da Lei 5.889/70 e não se utilizar do sistema "truck sistem"; (04) fornecer e tornar obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual necessários para a proteção completa contra riscos de acidentes; (05) cumprir as normas regulamentadoras rurais(NRR) relativas à segurança e higiene do trabalho rural; (06) manter os empregados laborando de acordo com as disposições de proteção do trabalho; (07) manter os documentos sujeitos à fiscalização no local de trabalho ou então apresentá-los no prazo fixado pelo Fiscal do Trabalho, nos termos dos §§3º e 4º do art. 630 da CLT; (08) proceder o pagamento das verbas rescisórias dos empregados dispensados no prazo legal, e efetivar o pagamento de multa em caso de descumprimento do referido prazo; (09) submeter os seus empregados ao exame médico ocupacional, por ocasião de suas admissões; (10) fornecer, para cada frente de trabalho, o material necessário para prestação de primeiros socorros e recursos mínimos para atendimento de urgência; (11) efetuar o pagamento do 13º salário em seu valor devido e na época adequada; (12) manter setor de serviço interditado em pleno funcionamento, em tudo observado o disposto artigos 13, 29, caput e 41, caput da CLT, 7º, III e VIII da CF/88; art. 9º, da lei 5889/70; art. 157, I e III da CLT c/c os itens 1.7, "a" da NRR-1 e 4.2, "a" e "c" da NRR-4, ambos da portaria nº3.067/88, item 24.6.1, da NR-24 da Portaria 3.214/78 do MTb e NR-03 da Portaria 06/83 do MTb; art. 444 da CLT; art. 630, §§3º e 4º da CLT, art. 459 § 1º da CLT, art. 477 §§ 6º e 8º da CLT, art. 168 da CLT c/c item 7.4.3.1, da NR 7, artigo 1º e Seg. da Lei 4.749/65, sob pena de multa de R\$1.000 (mil reais) por infração e por empregado encontrado em situação irregular, em caso de inadimplemento futuro de qualquer das obrigações ou outra pena que venha a ser arbitrada por esse Juízo (Lei 7.347/85, art. 11, parte final), suficiente para compeli-la Ré ao adimplemento das

obrigações. A multa, acaso descumprido o preceito judicial cominatório, reverterá em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), instituído pela Lei nº 7.998/190, conforme estabelece o art. II da Lei da Ação Civil Pública.

E nem se argumente ser a multa excessiva. Ela assim deve ser para impedir, de uma vez por todas, o descumprimento de direitos básicos do trabalhador, pois, como sabido, as multas administrativas devidas em decorrência da lavratura de autos de infração pela DRT são, invariavelmente, recolhidas - com reduções percentuais altíssimas - ou são objeto de impugnação judicial perante a Justiça Federal, o que resulta, ao fim e ao cabo, no esvaziamento da função repressora das mesmas.

Ressalte-se, ainda, que a multa cominada somente será devida e cobrada em Juízo pelo *Parquet* em caso de futuro descumprimento das obrigações a serem impostas pelo comando judicial.

Além dessas obrigações de fazer e não fazer postuladas, requer ainda o MPT a condenação da demandada para que esta pague a importância de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) a título de indenização em face da situação degradante em que foram encontrados os empregados da mesma.

VI - DA LIMINAR

Do pedido liminar, inaudita altera pars:

O pedido liminar tem esteio no art. 12 da Lei n.7347/85 e autoriza o Juízo nos próprios autos da Ação Civil Pública determinar que a ré imediatamente regularize seu procedimento. Esta medida é essencial em vista do propósito da presente demanda que, para regularizar as relações de trabalho, visa a obstar o procedimento da demandada de submeter os seus empregados a condições precárias de vida e de trabalho, não lhes fornecendo atendimento em caso de acidente de trabalho, alojamento adequado, água potável ou mesmo instrumentos adequados à execução normal do seu trabalho, ou seja, violando e desrespeitando dia-a-dia os direitos trabalhistas, sendo a grande parte deles constitucionalmente protegidos.

O *periculum in mora* está evidenciado pelos fundamentos fáticos acima citados, que, por si só demonstram o perigo da demora da tutela jurisdicional, uma vez que os trabalhadores estão submetidos a condições desumanas e degradantes, estando expostos constantemente a riscos à sua integridade física e à sua saúde. Por outro aspecto, o perigo da demora é facilmente demonstrado, visto que não sendo concedida a liminar que ora se pleiteia, comprometida estará a utilidade do processo, já que o demandado somente estará obrigado a regularizar a situação de seus empregados quando a decisão transitar em julgado, o que leva tempo suficiente para que muitos sofram irremediavelmente as consequências dessa demora, ficando, os atingidos, por conseguinte, durante este período, à margem da lei e ao desamparo da justiça.

Ademais, é patente o *fumus boni juris*, vez que os trabalhadores estão tendo desde os seus direitos fundamentais constitucionais lesados, como o direito a tratamento digno (art. 5º, III), o direito à saúde e ao trabalho (art. 6º), o direito à proteção do salário (art. 7º, X) e o direito ao meio ambiente de trabalho saudável (art. 7º, XXII), até todas as normas mínimas de proteção ao trabalho, à saúde e ao salário desrespeitadas, como já exposto anteriormente.

VII - DO PEDIDO

O *Parquet* Laboral requer seja deferida liminar, sem oitiva da parte contrária, com base no art. 12 da Lei nº 7347/85, com o fito de que o réu seja condenado a imediatamente cumprir as obrigações de fazer e não fazer listadas a seguir, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por infração e por cada trabalhador encontrado em situação irregular, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Postula o Ministério Público do Trabalho a procedência dos pedidos constantes da presente Ação Civil Pública com a condenação da Demandada ao cumprimento das seguintes obrigações:

a) passar a admitir empregados com o respectivo registro e assinatura de CTPS, de acordo com o estabelecido nos artigos 13, 29, caput e 41, caput da CLT;

b) efetuar o pagamento dos salários dos seus empregados e até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, de acordo com os artigos 457 e 459, §1º da CLT;

c) se abster de efetuar descontos salariais fora das hipóteses do art. 9º da Lei 5.889/70 e não se utilizar do sistema "truck sistem"

d) cumprir as seguintes normas de higiene e segurança do trabalho rural:

d.1) fornecer água potável aos empregados que laboram nas frentes de trabalho (NR 24, 24.7.1.2, Portaria nº 3.214/78, Mtb);

d.2) fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPI), como botinas, calçados, viseiras e máscaras para proteção de pó para operadores de motosserras, chapéus, etc. (NRR 4, 4.2.a, Portaria nº 3.067/88, Mtb);

d.3) construir os pisos do alojamento com material impermeável e de acabamento áspero (NR 24, 24.5.8, Portaria nº 3.214/78, Mtb);

d.4) dotar o estabelecimento e alojamento com instalações sanitárias que atendam as dimensões mínimas exigidas (NR 24, 24.1.2, Portaria nº 3.214/78, Mtb);

d.5) dotar o alojamento de estrutura de madeira ou metálica, com telhas de barro ou de fibrocimento (NR 24, 24.5.9, Portaria nº 3.214/78, Mtb);

d.6) oferecer a seus empregados e servidores condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho (item 24.6.1, da NR-24 da Portaria 3.214/78 do MTb);

d.7) suspensão de qualquer labor nas áreas interdadas pertencentes à demandada, na forma do art. 157 da CLT c/c NR-03 da Portaria 06/83 do MTb;

e) se abster de aliciar trabalhadores, direta-

mente ou através de terceiros ("gatos"), de um local para outro do território nacional, bem como promover o transporte dos trabalhadores aliciados até o local de origem, em condições de segurança, higiene e lotação normal, no primeiro dia útil após o final do contrato de trabalho;

f) manter os documentos sujeitos à fiscalização do local de trabalho ou então apresentá-los no prazo fixado pelo Fiscal do Trabalho, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 630 da CLT;

g) proceder o pagamento das verbas rescisórias dos empregados dispensados no prazo legal, e efetivar o pagamento de multa em caso de descumprimento do referido prazo, na forma do art. 477, §§ 6º e 8º;

h) submeter os seus empregados ao exame médico ocupacional, por ocasião de suas admissões, na forma do art. 168 da CLT c/c item 7.4.3.1, da NR 7;

i) fornecer, para cada frente de trabalho, o material necessário para prestação de primeiros socorros e recursos mínimos para atendimento de urgência;

j) efetuar o pagamento do 13º salário em seu valor devido e na época adequada, na forma estabelecida no artigo 1º e Seg. da Lei 4.749/65;

Postula, ainda, o MPT a condenação da demandada ao pagamento da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a título de reparação pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, corrigido monetariamente até o efetivo recolhimento em favor do FAT.

Requer-se a fixação de pena pecuniária à Demandada, em caso de descumprimento futuro da obrigação imposta, consistente em multa diária de R\$1.000 (mil reais) por infração e por trabalhador encontrado em situação irregular ou outra pena que venha a ser arbitrada por esse Juízo (Lei 7.347/85, art. 11, parte final), suficiente para compelir a Ré ao adimplemento das obrigações.

Requer a citação da Requerida, no endereço indicado, para, querendo, responder aos termos da presente, sob as penas de revelia e confissão, quanto à matéria de fato.

Requer, ainda, a condenação da parte ré nas custas e demais despesas processuais da sucumbência.

O Ministério Público do Trabalho requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, prova testemunhal, pericial, depoimento pessoal do representante legal da Demandada, sob as penas da lei, e quaisquer outras que se façam necessárias no curso do processo.

Desde logo, o MPT arrola, como testemunhas, os Fiscais do Trabalho, JOÉLHO FERREIRA DE OLIVEIRA, ISABELE JACOB MORGADO, MARIA LUSÂNGELA PESSOA BRAVO E ALCEBÍADES MALHEIROS MOTA, podendo ser notificados na

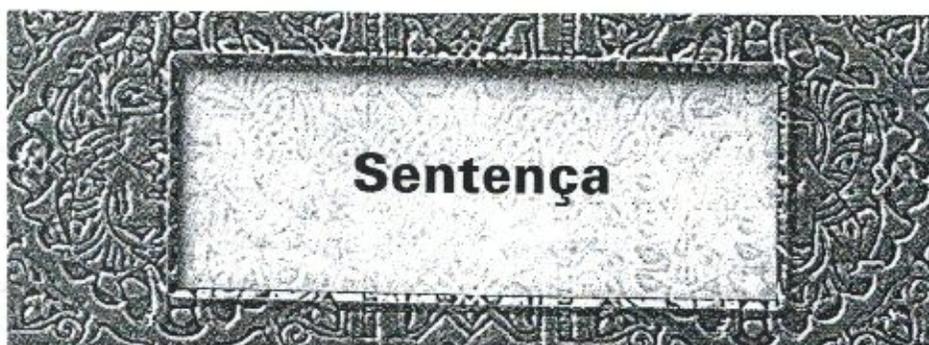
Delegacia Regional do Trabalho em Belém, localizada à Rua Gaspar Viana, 284, CEP 66.010-060, Belém, Pará.

Requer-se, ainda, a observância da prerrogativa processual conferido ao MPT (intimação pessoal de todos os atos do processo) previsto na Lei Complementar nº 75, em seu art. 18, inciso XI, letra "h".

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Belém, 28 de fevereiro de 2002.

MARCELO BRANDÃO DE MORAIS CUNHA
PROCURADOR DO TRABALHO



PROCESSO nº: 0233/2002

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- 8ª REGIÃO**

**PROCURADOR: DR. MARCELO BRANDÃO DE MO-
RAIS CUNHA**

**RÉU: JOSÉ HUMBERTO DE OLIVEIRA (FAZEN-
DA PALMAR)**

**ADVOGADOS: DRS. IRINEU DUTRA FERNANDES
E OUTROS**

Em 29.11.2002 às 11:00 horas, o Exmº Sr. Juiz Titular, Dr. Jorge Antonio Ramos Vieira, fez publicar a seguinte decisão:

PROCESSO DO TRABALHO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REPARAÇÃO DE DANO COLETIVO – AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE HIGIENE, MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO – TRABALHO DEGRADANTE - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – CONFIGURAÇÃO – CABIMENTO – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – POSSIBILIDADE – INTERESSES COLETIVOS E DIFUSOS DOS TRABALHADORES - OCORRÊNCIA - Inexistindo dúvida razoável sobre o fato de o réu utilizar-se, abusivamente, de mão de obra obtida de forma ilegal e aviltante, de maneira degradante, com base nos Relatórios de Inspeção do Grupo Móvel, emitidos pelos Auditores Fiscais do MTe, tal ato é su-

ficiente e necessário, por si só, a gerar a possibilidade jurídica de concessão de reparação por dano coletivo contra o infrator de normas protetivas de higiene, segurança e saúde do trabalho. Dizer que tal conduta não gera dano coletivo, impõe chancela judicial a todo tipo de desmando e inobservância da legislação trabalhista, que põem em risco, coletivamente, trabalhadores indefinidamente considerados. Os empregadores rurais, que se utilizam de práticas ilícitas, dessas natureza e magnitude, devem ser responsabilizados, pecuniariamente, com a reparação do dano em questão, em atenção às expressas imposições constitucionais, insculpidas nos arts. 1º, III; 4º, II; 5º, III, que, minimamente, estabelecem parâmetros, em que se fundam o Estado Brasileiro e as Garantias de seus cidadãos. Desse modo, o pedido do autor, tem natureza nitidamente coletiva, o que autoriza a atuação do Ministério Público do Trabalho, de acordo com sua competência constitucional, podendo ser acatado, sem rebuscos de natureza legal ou acadêmica, pois a atividade produtiva impõe responsabilidade social (art. 1º, IV, da CF/88) e o direito de propriedade tem função de mesma natureza, a ele ligado por substrato constitucional, insculpido no art. 5º, XXIII, pois de nada adianta a existência de Leis justas, se estas não forem observadas, ainda que por imposição coercitiva, punitiva e reparadora, que presente Ação visa compor. **REPARAÇÃO POR DANO COLETIVO JULGADA PROCEDENTE.**

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 8ª REGIÃO** contra **JOSÉ HUMBERTO DE OLIVEIRA (FAZENDA PALMAR)**.

Alega o autor que aos 27 dias do mês de dezembro/2001, Equipe do Grupo de Fiscalização Móvel (GRUPOS ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL – GEFM) cujas ações se dão integradas através do GRUPO EXECUTIVO DE REPRESSÃO AO TRABALHO FORÇADO – GERTRAF, fiscalizaram a Fazenda do réu e, no local, foram lavrados os Autos juntados com a inicial, fls. 05/12, pelos quais se observam uma série de irregularidades, com afronta a diversos dispositivos legais e constitucionais, relacionados na peça de ingresso.

Na propriedade do réu, afirma o *Parquet*, com base nos Relatórios da Fiscalização da Equipe Móvel, foram encontrados diversos trabalhadores em situação irregular, sujeitos à imposição de trabalho degradante e forçado, na medida em que, os trabalhadores, eram reduzidos e expostos a diversas condições de trabalho subumano, sem possibilidade de dispor do direito de ir e vir, pois o empregador mantinha-os atrelados à sua atividade econômica, e a seu jugo, em decorrência de dívidas intermináveis, relativas à supostas despesas de hospedagem, alimentação, transporte, equipamentos e outros bens que “compravam” na “cantina” mantida pelo réu.

No curso da petição inicial, o Ministério Público do Trabalho, apontou diversos dispositivos legais violados, inclusive de natureza penal (art. 149, CPB), concernentes à inexistência de Registros dos empregados; inobservância de normas de segurança e higiene do trabalho rural; não fornecimento de EPI; não pagamento de salários e verbas rescisórias; ausência de exames médicos admissionais, entre outras irregularidades de natureza legal.

Requeru o Douto MPT, a concessão de liminar, para os efeitos provisionais mencionados na inicial. Em definitivo, pediu que no exame de fundo da pretensão, fosse confirmada a medida, para condenação do réu nas obrigações de fazer, e de não fazer, que elenca na exordial.

Postula, por fim, seja deferida reparação por dano coletivo, conforme tese que sustenta, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil Reais).

O MPT arrolou testemunhas a serem ouvidas através de CPI.

Com a inicial vieram ao feito os documentos relativos aos Autos de Infração lavrados contra o réu pela Equipe de Fiscalização Móvel do MTe.

O réu apresentou defesa alegando que há particularidades, na Ação Civil Pública, que devem ser observadas no Processo Trabalhista. Afirma que a presente ação não possui objeto, pois já foram impostas multas administrativas ao réu e, por isso, o pedido, ou deferimento, do dano moral requerido, implicará dupla penalidade. No mais, impugnou os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho.

Aduz ainda, em defesa, que os trabalhadores encontrados pela Equipe Móvel eram todos autônomos que apareceram em sua propriedade rural e com ele formularam contratos de empreitada. Em suma, o réu pede sejam os pedidos julgados totalmente improcedentes.

Às fls. 210/211, concedi a liminar requerida pelo MPT. O Órgão Ministerial manifestou-se sobre a documentação apresentada pelo réu.

Foram dispensados depoimentos pessoais. As partes insistiram na oitiva de testemunhas, inclusive através de CPI, o que retardou o término da instrução deste feito.

Alçada fixada com base no valor atribuído à causa na inicial. Os depoimentos das testemunhas que as partes quiseram ouvir encontram-se nos autos. Razões finais do MPT, em memoriais, às fls. 505/510. Razões finais do réu, fls. 512.

FUNDAMENTAÇÃO

Das obrigações de fazer e de não fazer postuladas pelo MPT. O autor requereu fosse concedida liminar para que o réu, provisoriamente, cumprisse com suas obrigações legais.

A respeito, ao conceder a provisional, assim decidi:

L I M I N A R

PROCESSO VARA PARAUAPEBAS/PA Nº 233/2002

ESPÉCIE: ação civil pública

autor: ministério público do trabalho da 8ª região

procurador: Dr. marcelo brandão de morais cunha

Réu: JOSÉ HUMBERTO DE OLIVEIRA (fazenda PALMAR)

ADVOGADO: dr. JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS

Vistos etc

Examino pedido de concessão de liminar formulado pelo Ministério Público do Trabalho, nos autos de Ação Civil Pública.

O douto *parquet* requereu a provisional para que o réu passe a cumprir obrigações decorrentes de Lei, conforme pedido de fls. 25 dos autos. As obrigações requeridas pelo MPT têm espeque legal e respectivo nos arts. 13, 29, 41, da CLT; 457 e 459, §1º, da CLT; 9º, da Lei nº 5.889/70; NR 24, 24.7.1.2, Portaria 3.214/78 do Mtb; NR 4, 4.2.a, Portaria 3.067/88, Mtb; NR 24, 24.5.8, Portaria nº 3.214/78, Mtb; NR 24, 24.5.9, Portaria nº 3.214/78, Mtb.; arts. 5º, III, art. 6º, art. 7º, X e XXII, da Constituição Federal.

O *fumus boni juris* resta consubstanciado nos dispositivos acima mencionados, base do pedido do autor também em sede liminar, e está corroborado pelos docs. de fls. 29/37, que possuem fé pública.

O *periculum in mora*, por seu turno, resta evidente pois a todos é obrigatório o cumprimento da legislação, principalmente em se tratando de normas de proteção do trabalho humano, cujo descumprimento, ainda que momentâneo, traz graves conseqüências à saúde e à vida dos trabalhadores, e prejuízo social irreparável, se encontrados em situação irregular, conforme os docs. de fls. 29/37, com necessidade social urgente da proibição de práticas que visem submeter o empregado à condição subumana, tanto em situações presentes, quanto para o futuro.

A concessão da provisional tem previsão legal no art. 12, da Lei nº 7.347/85.

Dessarte, presentes os requisitos para a concessão da liminar, acima demonstrados e com base no art. 12, da Lei nº 7.347/85, defiro a provisional para determinar ao réu que cumpra as obrigações legais previstas nos dispositivos acima mencionados, e abstenha-se de descumprir as normas protetivas do trabalho, conforme requerido nos itens "a" a "e", da petição de fls. 25. Em caso de descumprimento desta liminar, e nos termos do art. 461 e segs. do CPC, fica estabelecida multa de R\$ 1.000,00 por trabalhador encontrado em situação irregular, contrária à presente provisional, a ser revertida em favor do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Intime-se o réu desta decisão. Notifique-se o MPT da 8ª Região. Cumpra-se.

Parauapebas, PA, 09 de maio de 2002.

Juiz JORGE ANTONIO RAMOS VIEIRA

Titular da MM Vara do Trabalho de Parauapebas/PA.

Desde a concessão da liminar, até a presente data, mais de seis meses se passaram. Inexistem relatos ou provas, nos autos, até agora, de que o réu tenha voltado a cometer as mesmas irregula-

ridades de antes, reprimidas pela LIMINAR concedida, logo, conclui-se, a provisional, mesmo tratando-se de medida de natureza precária, surtiu os efeitos pretendidos, inclusive de caráter propedêutico e repressor de atos concernentes a reduzir o trabalhador àquelas condições a que me referi na Fundamentação da Medida.

Por essas razões e considerando que contra os fatos acima descritos não há argumentos sólidos, **mantenho a medida, em definitivo**, pois o cumprimento da legislação trabalhista é dever de todo empregador, que não deveria depender de providências judiciais que obrigasse a parte a observar as leis, contudo, tal se mostra necessário, e eficaz, pois, conforme as fotografias de fls. 71/88, em cotejo com aquelas de fls. 328/341, já se vê que, depois da atuação do Grupo Móvel, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, e da provisional por mim concedida, a situação já mudou – E para melhor, pois, onde havia trabalhadores com vestes rasgadas, sem alojamento, vivendo em condições subumanas e sem EPI; já se vê que o empregador recuperou suas instalações (alojamentos), procurou dar EPI aos trabalhadores, todos novos, pelo estado dos equipamentos, segundo as fotografias apresentadas pela ré e, enfim, deu as condições de higiene e segurança que a legislação lhe impõe.

O cotejo entre as fotografias apresentadas é marcante. Apenas com a simples comparação da situação encontrada pelo Grupo Móvel, com aquelas apresentadas nas fotos juntadas com a defesa, é evidente que o empregador resolveu, ainda que por imposição judicial, cumprir a legislação até então não observada.

Por outro lado, a provisional tem importância relevante para que a situação presente continue no futuro, pois, a qualquer tempo, caso descumprida e enquanto a medida estiver em vigor, o empregador poderá ser chamado a pagar a multa imposta pela liminar, que traduz-se em medida preventiva e repressora dos atos irregulares, cuja aplicação somente se dará caso o empregador seja reincidente nas infrações de mesma natureza.

A respeito, de acordo com os dados mais recentes, divulgados em Palestra promovida no Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Brasília/DF, sobre a questão do trabalho forçado no Brasil, há registros de que a média de reincidência dos empregadores rurais encontrados com trabalhadores mantidos em regime análogo à condição de escravos foi, em 2001, de 5 casos por fazenda fiscalizada; até 09/2002, os dados apontam que a média se manteve praticamente inalterada, caindo para 4,9 casos por propriedade. Isto é, várias das propriedades fiscalizadas, em média, apesar das multas impostas pela DRT, voltaram a reincidir em torno de 5 vezes na mesma prática.

O fato, infelizmente, não é novo. O próprio Exm^o Sr. Presidente da República, em matéria divulgada pela Rádio Nacional, em 17/06/1995, chegou à conclusão, segundo sua entrevista, que as multas administrativas não bastavam para erradicar a prática em questão. Disse Sua Excelência, na oportunidade, que eram necessárias outras formas de punição, **principalmente pecuniária**.

Desse modo a liminar prevista legalmente na Lei que regula a ACP é medida que visa por cobro à prática ilícita aqui discutida e demonstrada, sendo essencial à garantia de efetividade da tutela definitiva, pois, no Processo do Trabalho, o Recurso Ordinário não possui, via de regra, efeito suspensivo e, sendo confirmada no mérito da ação, ainda que haja pendências recursais, o aparelho do Estado, posto à disposição do Poder Judiciário Trabalhista, certamente será de grande importância para garantia dos direitos sociais violados, para o cumprimento da Lei e da Constituição Federal.

Por isso, fica confirmada a LIMINAR, em sua totalidade, com fundamento nos arts. 13, 29, 41, da CLT; 457 e 459, §1º, da CLT; 9º, da Lei nº 5.889/70; NR 24, 24.7.1.2, Portaria 3.214/78 do MTe; NR 4, 4.2.a, Portaria 3.067/88, MTe; NR 24, 24.5.8, Portaria nº 3.214/78, MTe; NR 24, 24.5.9, Portaria nº 3.214/78, MTe.; arts. 5º, III, art. 6º, art. 7º, X e XXII, da Constituição Federal.

Com efeito, se o réu é cumpridor de seus deve-

res legais, no campo trabalhista, na verdade deveria aceitar os termos da provisional ora mantida, em definitivo, pois, *a ninguém é dado o direito de não cumprir a lei alegando desconhecê-la* e, como as obrigações requeridas pelo MPT, e impostas por este Juízo, são de natureza legal, de observância cogente; e o réu, cumpridor de seus deveres e observador da legislação, deve ter interesse em cumprir a legislação trabalhista, aqui imposta, independentemente da provisional. Assim, ainda por essa constatação, não vejo porque não manter a Liminar tal como concedida e confirmá-la, neste ato.

Esclareço, entretanto, que confirmo a Liminar, integralmente, não porque não acredite na firmeza de propósitos do réu, mas porque, como todos são falíveis, e a falibilidade é característica do gênero humano, que justifica, inclusive, a existência do Estado e das Leis, é necessária sua manutenção para lembrar ao réu, ainda que coercitivamente, que deverá observar a legislação e as obrigações de fazer e não fazer deferidas na Liminar, requeridas na inicial, sob pena de imposição das multas reconhecidas, pois, afinal, as medidas em tela, tratam-se e visam assegurar garantias constitucionais, a todos reconhecidas, empregados ou não, eis que *“ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”* (Art. 5º, III, da Constituição Federal).

O réu, ainda em defesa, alega que a ACP não visa tutelar direitos individuais. Aqui, cabe um reparo na contestação. O MPT não pleiteia direitos individuais, requer apenas que o empregador seja compelido, judicialmente, a cumprir suas obrigações legais. O MPT tem todo o interesse e legitimidade a respeito, pois segundo o art. 127, da CF/88, ao Ministério Público cabe a *“defesa da ordem jurídica, (...) e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*.

Dessa forma, a ACP é o meio (instrumento) necessário ao fim buscado pelo MPT, cuja atuação é prevista, e imposta, constitucionalmente. As obrigações postuladas, e deferidas, tratam-se de normas cogentes e indisponíveis, cuja natureza soci-

al é inegável, a teor dos Títulos dos Capítulos I e II, da CF/88, logo, o art. 284 e seguintes, do CPC, conforme afirma o réu, não está ferido. Está incólume, pois a ação em análise possui objeto válido e juridicamente denso.

Quanto ao fato alegado de que a imposição de multas poderá inviabilizar o negócio do réu, e daí o “desemprego” tenho que o argumento não possui validade quer formal; quer material.

A validade formal é questionável pois o argumento não afasta a aplicação da legislação trabalhista. Se o empregador não pode pagar e manter empregados, conforme determina a Lei, então que não os tenha. O que não pode é manter empregados a “baixo custo”, porque não observa as normas de proteção, saúde, medicina e segurança do trabalho.

Manter empregos dessa forma não é medida adequada ao equilíbrio entre as forças de produção e trabalho, causando grande mal social, pois ao mesmo tempo em que não onera o empregador, onera os trabalhadores e os cofres públicos, pois àqueles não são dadas as condições de trabalho impostas pela lei e estes não recebem as contribuições e impostos que incidem sobre a folha de pagamentos, que, em tese, são benefícios socialmente distribuídos, individual e coletivamente considerados.

Por outro lado, o argumento não é materialmente sustentável, pois apenas beneficia o empregador relapso, que não pode, e não deve, lucrar com a irregularidade a que deu causa, não pagando salários adequados e mantendo trabalhadores em condições de grande risco, sem nenhum “incômodo” trabalhista, fiscal ou previdenciário.

Esse tipo de “atividade” não gera emprego e nem renda, já que o trabalhador não pode ser contratado de forma irregular e degradante e se não recebe salários e nem são recolhidos os impostos e contribuições, devidas pelo empregador, este também sonega obrigações fiscais, além de direitos trabalhistas, legalmente exigíveis e de imposição cogente, o que, como já disse não gera empregos ou benefícios sociais.

Dessa forma, se o réu vier a ter insucesso em sua atividade empresarial, tal não é por culpa da atuação do MPT, ou imposição do Poder Judiciário, já que a legislação é inafastável e as multas somente serão impostas se vier a reincidir.

Por outro lado, se o réu age conforme alega em sua defesa: *“arraigado a sua formação familiar rígida sempre cumpriu as normas de trabalho com lisura e probidade”*, não deve temer os efeitos da provisional, ou multas administrativas, pois se procede conforme sustenta em sua defesa, nada acontecerá ao seu patrimônio.

O réu alega em defesa que a Equipe Móvel do MTe agiu com abuso de poder, *“em verdadeira blitz policial dantesca”*, e que os Fiscais, na lavratura dos Autos de Infração, juntados pelo MPT, não observaram *“a mínima oportunidade de defesa ao réu, ferindo todos os princípios constitucionais protetores do cidadão, obrigaram-no a assinar rescisões de contratos de trabalho efetivamente inexistentes”*. O argumento é antigo. Sempre utilizado pelos empregadores rurais flagrados pelos Auditores Fiscais, com trabalhadores irregularmente mantidos sob suas ordens e a seus serviços.

A alegação não tem suporte legal, pois os Auditores atuam em exercício de dever legal, estando amparados pelas normas atinentes à fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista.

Assim, é comum os réus entenderem como verdade que os trabalhadores eram autônomos e estavam contratados a título de empreitada.

A situação em questão é ilusória. Ainda que fosse conciliada judicialmente, em Reclamatória Trabalhista homologada sem o reconhecimento do vínculo empregatício, não implicaria em perda de objeto da presente ação pois não se forma coisa julgada entre ações individuais, promovidas pelos trabalhadores, e as coletivas, promovidas pelo MPT, já que não há identidade de partes e tais conciliações podem ser desconstituídas, por ação própria.

Esta situação, aliás, também é comum, mas não interfere no mérito da ACP, já que o Juiz não

pode recusar-se à homologação, sem fundamento sólido e se a parte agiu de má-fé, para fraudar a aplicação da legislação trabalhista, o ato pode ser atacado pela via rescisória.

Também as ações em questão (individuais e ACP) além de possuírem partes distintas, também têm objeto, pedido e causa de pedir diversos, não configurando, desse modo, as hipóteses previstas nos arts. 831, P. único da CLT e 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Quanto à alegação de que os trabalhadores tratavam-se de autônomos, assim já decidi, em caso análogo:

Vínculo de emprego. Existência ou inexistência da relação jurídica empregatícia. Nulidade das anotações contidas na CTPS e no Livro de Registro de Empregados. No mérito, alegou a reclamada que a autora não era empregada pois sua CTPS foi anotada mediante coação perpetrada pela fiscalização da DRT, em conjunto com a Polícia Federal. Aduz que a autora era concubina de um dos empregados da Fazenda e apenas fornecia, informalmente, refeições para empregados da reclamada, recebendo pagamentos dos clientes por este serviço. Requereu fosse o vínculo de emprego declarado inexistente, com a decretação de nulidade das anotações existentes na CTPS e no Livro de Registro de Empregados.

Às fls. 08 constam registros na CTPS da reclamante, com os seguintes dados: admissão em 07/08/2001, dispensa em 04/03/2002, salário de R\$180,00 e cargo de cozinheira.

A reclamada alega que somente anotou a CTPS mediante coação e que, por isso, estes registros são nulos.

Entendo que o fato de o empregador anotar a CTPS do empregado, mediante fiscalização da DRT, ainda que sob escolta policial, não causa nulidade do pacto, pois este era

preexistente à data da coação alegada. Conforme o doc. de fls. 37, a diligência da DRT ocorreu em 01/03/2002, contudo, conforme a própria reclamada registrou no Livro (fls. 37) a autora teria iniciado seu contrato em 01/11/2001, mas sua CTPS, nessa data, não estava anotada, e nem seria, não fosse a eficiente fiscalização do Grupo Móvel da DRT que somente se faz acompanhar pela Polícia Federal em função da necessidade de segurança aos servidores do MTb e não para coagir os Fazendeiros da Região, que, comumente, alegam a existência de coação quando, na verdade, estes é que praticam atos ilegais ao não observarem os preceitos trabalhistas.

O preposto disse em seu depoimento que a reclamante começou a residir na Fazenda em 08/2001, data compatível com a anotação registrada na CTPS. Disse que passaram diversas cozinheiras pela Fazenda, que trabalhavam de 2 a 3 meses cada, logo, conclui-se, que apenas a reclamante era empregada permanente no estabelecimento. Ainda segundo o preposto, apenas a última cozinheira teve sua CTPS anotada "a partir 03/2002", data compatível com a registrada para saída da autora, que era cozinheira, ou seja, se a autora saiu em 03/2002 e logo foi contratada outra cozinheira, que somente teve sua CTPS assinada pela ação profilática e propedêutica dos Fiscais do Ministério do Trabalho, pois o serviço é necessário para o fornecimento de alimentação para os empregados da Fazenda.

Assim, mantenho as anotações registradas na CTPS da reclamante, que possuem força probante regulada em Lei (art. 40, I, CLT). A anotação contida no Livro de Registro de Empregados da ré (fls.37), que contém observação de que o vínculo teria se iniciado apenas em 01/11/2001, fica declarada sem efeito, a teor do disposto no art. 9º, da CLT. O registro do contrato, no mesmo livro, fica

mantido, nos termos do art. 41, da CLT. (PROCESSO nº: 500/2002. RECLAMANTE: DIVA TOMÉ DA SILVA. RECLAMADO: MARIA AMÉLIA FACURY NOVAES - FAZENDA SANTA MARIA)

De outra face, segundo os Autos de Infração apresentados e o Relatório de fls. 320/401, que, tratando-se de documentos públicos, têm força probante reconhecida em Lei (art. 364, CPC), vejo que os trabalhadores, que o réu qualifica como "autônomos", realizavam *roçagem de juquirá para produção de pasto*, fls. 323.

Ora, tais atividades não podem ser enquadradas como atividades próprias de trabalhadores autônomos, que somente poderiam realizar trabalho eventual. O trabalho desenvolvido pelas pessoas encontradas em situação degradante não era autônomo e nem eventual, na medida em que os trabalhadores estavam sob as ordens dos prepostos do réu e foram contratados por sua iniciativa, ainda que por interposta pessoa ("gato").

O ramo de atividade do réu, logo, a finalidade do empreendimento, é afeto à exploração de atividade primária, ligada ao ramo de Fazendas para criação de gado.

Dessa simples verificação de identidade entre a atividade desenvolvida pelos trabalhadores, encontrados em situação irregular pela Equipe Móvel do MTe, e a atividade econômica do reclamado, constata-se que o trabalho desenvolvido está inserido na finalidade do empreendimento.

Com efeito, tenho que o indivíduo que exerce suas atividades dentro dos fins específicos do estabelecimento, deve ser considerado empregado, pois não pode ser típico trabalhador eventual, ou autônomo, e assim, resta presente o caráter da **continuidade**.

Uma das figuras que mais se aproxima da relação de emprego, é a prestação de caráter eventual, entretanto, os institutos não se confundem, pois apesar de existirem vários dos pressupostos caracterizadores da relação empregatícia, no tra-

balho eventual inexistente o caráter da continuidade.

No dizer de Amauri Mascaro o trabalhador eventual exerce *“um trabalho subordinado de curta duração”* (In *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 14ª ed., LTr, S.Paulo, 1989, p.106).

Assim, o eminente mestre adere à teoria de que o trabalhador eventual atua como se empregado fosse, na dinâmica de uma curta relação contratual, que não pode ser caracterizada como empregatícia, por lhe faltar a continuidade necessária, devido ao fato de que como a prestação não se enquadra na finalidade do empreendimento é evidente que não pode ser perene, impossível ser contínua.

No caso que examino a prestação se dava dentro da finalidade do empreendimento, logo, não pode ser considerada eventual, dado que, a atividade econômica também não o era.

O critério dos **fins da empresa** é a teoria mais prestigiada, atualmente, para a caracterização da existência ou inexistência do vínculo empregatício, nas condições acima. Informa que será empregado o indivíduo chamado a realizar tarefa inserida nos fins normais da empresa, as quais, por essa mesma razão, não serão esporádicas e nem de estreita duração, sendo, portanto, habituais e contínuas.

O contrário também pode ser entendido, com base na mesma Teoria, ou seja, será eventual o indivíduo chamado a realizar tarefa não inserida nos fins normais da empresa, as quais, por essa mesma razão, serão esporádicas e de curta duração, não sendo, portanto, habituais e contínuas.

Destarte, os trabalhadores encontrados em situação irregular, enquadram-se na primeira assertiva, ou seja, trabalhavam na atividade fim do réu, logo, não poderiam ser considerados trabalhadores autônomos e nem eventuais.

Délio Maranhão adere a essa teoria e diz:

“Circunstâncias transitórias, porém, exigirão algumas vezes admita-se o traba-

lho de alguém que se destina a atender a uma necessidade, que se apresenta com caráter de exceção dentro do quadro das necessidades normais do empreendimento. Os serviços prestados serão de natureza eventual e aquele que os prestar – trabalhador eventual – não será empregado”. (In *Direito do Trabalho*, Ed. da Fundação Getúlio Vargas, 14ª ed., Rio de Janeiro, 1987, p. 49/50).

Diz ainda, o mesmo Autor:

“A aferição da natureza eventual dos serviços prestados há de ser feita tendo em vista os fins normais da empresa” (In *Direito do Trabalho*, Ed. da Fundação Getúlio Vargas, 14ª ed., Rio de Janeiro, 1987, p. 49/50).

Dessarte, se os trabalhadores eram roceiros do pasto da propriedade, e a finalidade do empreendimento é a criação de gado, que se alimenta e é criado nesse mesmo pasto, é evidente que nesta relação existe o caráter da continuidade, não sendo juridicamente passível de aceitação, principalmente em Juízo, a alegação de que tais trabalhadores eram autônomos e que o trabalho realizado, desempenhado em função da atividade econômica desenvolvida no empreendimento do réu, em sua área fim, fosse eventual.

Assim, ainda por esses motivos, mantenho e confirmo a Provisional, reconhecendo a procedência do pedido do autor, em relação aos pleitos formulados na inicial, fls. 25, letras “a” a “e”, com base legal nos dispositivos e na Fundamentação acima mencionados.

Dano coletivo. O autor requereu a condenação do réu no pagamento de R\$60.000,00 (sessenta mil Reais) a título de indenização por danos coletivos, causados aos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores.

O réu, em defesa, alegou que a ação em tela não pode ser utilizada com a finalidade de ampa-

rar direitos individuais, nem se destina à reparação de prejuízos causados a particulares pela suposta conduta comissiva ou omissiva do réu, já apenado pelas multas administrativas impostas pela DRT.

Nos autos, inexistente qualquer comprovação de pagamento das multas impostas administrativamente. Ainda que existisse o pagamento, tal não elidiria a aplicação de outras penalidades, pois uma não depende da outra e o pedido do autor é juridicamente possível, já que desde o Código Civil de 1916 há em nosso direito a possibilidade jurídica de reparação de danos pecuniariamente apreciável.

Por outro lado, vejo que as alegações do réu não podem ser levadas em consideração, ante ao fato de que nesta Ação o MPT não busca amparar direitos individuais e nem isto é objeto da discussão, conforme o pedido contido na inicial, que ora examino.

Ademais, conforme o que acima já foi decidido, os trabalhadores encontrados em situação irregular, não se tratam de "particulares". Na verdade, segundo os Autos de Infração, estes eram utilizados em área necessária ao desenvolvimento da atividade produtiva e econômica do réu.

A conduta do réu, ao contrário do que disse em defesa, não se supõe prejudicial aos interesses dos trabalhadores. Aqui, tal assertiva, de suposição não se trata. O que existe de concreto são os fatos comprovados durante a fiscalização, documentalmente, conforme dispõe o art. 364, do CPC:

Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

Assim, não há dúvidas de que o réu utilizava-se, ilegalmente, de mão de obra obtida de forma abusiva e de maneira aviltante, conforme de

depreende dos docs. de fls. 320/401, cujo teor, apesar de despciendo, foi confirmado pelos Fiscais ouvidos nas CPI's que constam dos autos.

A prova apresentada pelo réu também não anima sua defesa. A testemunha arrolada pelo réu, ouvida conforme ata de fls. 194, disse que o trabalho de roçagem de pasto dura o ano inteiro. A mesma testemunha ainda confirmou que os trabalhadores tinham que caçar e pescar no local e pernoitavam em barracas por eles mesmos construídas. Há nos autos, fita VHS, onde se assiste a imagens de profunda degradação e constata-se o que a testemunha afirma, ou seja, que os trabalhadores, para comerem alguma proteína animal, tinham que caçar ou pescar e que pernoitavam em locais insalubres, sem as mínimas condições de higiene, situações bem diferentes daquelas mostradas nas fotografias apresentadas com a defesa.

A mesma testemunha ainda disse que o empregador fornecia EPI e que os trabalhadores se recusavam a utiliza-los. Os mesmos fatos são alegados na defesa do réu. A fita VHS apresentada mostra o contrário. As fotografias dos trabalhadores, juntadas no Relatório da Inspeção, também. Isto é, as botas não eram adequadas e nem eram fornecidas pelo empregador. Inexistem equipamentos de proteção e os trabalhadores, além de comprarem os artigos que deveriam receber gratuitamente, os adquiriam a preços exorbitantes em relação aos praticados no comércio local.

A verdade, é que o réu não tinha a menor preocupação com os trabalhadores.

Os recursos audiovisuais existentes nos autos, falam por si e é desnecessário esmiuçar as evidências que existem nos autos em profusão, e apontam em sentido contrário à tese do réu.

Apenas a título de exemplo, entretanto, destaco na fita VHS apensada aos autos, o depoimento de um dos trabalhadores acidentado, que não foi socorrido adequadamente e encontrava-se, na ocasião, com um pino de material metálico exposto na região de sua clavícula, sendo expelido pelo próprio organismo, em face da ausência de atendi-

mento médico e hospitalar, que não foi providenciado ao tempo e modo devidos pelo réu.

Com base nos Relatórios da Inspeção do Grupo Móvel, emitidos pelos Auditores Fiscais da DRT, vejo que o réu utilizava-se do chamado "gato" para arregimentar mão de obra, prometendo pagamento de salários e outras vantagens aos trabalhadores.

Ao chegarem à Fazenda, os mesmos eram submetidos à toda sorte de ilegalidades trabalhistas, médicas e de segurança e medicina do trabalho, ou seja, ao empregado não era reconhecido nenhum direito, somente obrigações e quando estes pensavam em receber algum dinheiro pelo trabalho realizado, o empregador apresentava apenas a conta do valor que deviam na chamada "cantina", por ele mantida.

Desse modo, os empregados desempenhavam suas atividades em duplo proveito econômico do réu, isto é, tanto através de seu trabalho árduo, sem contraprestação salarial e sem a observância das mínimas regras de higiene e segurança no trabalho, a baixíssimo custo financeiro; mas alto custo social – diga-se, e com a agravante de ainda remuneravam o empregador pagando-lhe por gêneros que era obrigado a fornecer gratuitamente, como EPI's, por exemplo.

Dizer que tal conduta não gera dano coletivo, é o mesmo que chancelar, judicialmente, todo tipo de desmando e inobservância da legislação trabalhista, que, por dever de Ofício, o Juiz deve fazer cumprir.

Os fatos narrados na inicial, comprovados por documentos públicos, põem em risco toda coletividade de trabalhadores, indefinidamente considerados, que, por desconhecimento de seus direitos, imposição da vontade ilícita do empregador e por necessidade de subsistência, são explorados, de forma aviltante e violenta, reduzindo-os à condição de indignidade grave e tratando seres humanos de maneira inadequada e degradante, que, certamente, não seria dispensada ao animal ganhador de prêmios em exposições e fornecedor de material genético para melhoria da qualidade do rebanho, nesta Região.

A segunda testemunha apresentada pelo réu, disse: *"que os trabalhadores que foram encontrados pela DRT eram empregados que roçavam juquira; que esses trabalhadores já trabalhavam há 60 dias.* A primeira testemunha disse: *"que, se houver necessidade de roçagem o ano inteiro, de janeiro a dezembro, isto é feito".* Ora, conforme a prova testemunhal apresentada pelo réu, verificasse a existência daquelas condições acima mencionadas quando me referia à identidade de tarefas dos trabalhadores em cotejo com a finalidade do empreendimento, só que as testemunhas foram mais enfáticas, ou seja, confirmaram a prática ilegal da contratação de mão de obra subordinada, como se fosse autônoma, mas sem os "inconvenientes" da observância da legislação trabalhista, previdenciária e fiscal.

A respeito, transcrevo parte de excelente texto escrito e apresentado em Organismo Internacional, pelos Auditores Fiscais que o produziram e, *in loco*, constatarem diariamente as modernas formas de escravidão no Brasil:

"O conceito de escravidão nos tempos modernos se baseia na chamada escravidão por dívida, que funciona do seguinte modo: o trabalhador é trazido de sua cidade ou de pensões pelos chamados "gatos" – pessoas que fazem a intermediação da mão de obra desde a seleção até a contratação, sem qualquer critério ou amparo legal. A sedução desses trabalhadores se faz através da promessa de salários, casa e melhores condições de vida.

No momento da contratação dos serviços, o trabalhador contrai junto ao empregador, uma dívida pelo adiantamento de um montante em dinheiro deixado para a família ou pela quitação da despesa da pensão em que ele estava hospedado.

O trabalhador é, então, transportado em condições de alto risco para o local de trabalho que é geralmente situado longe de sua cidade de origem e, preferencialmente, longe de outras cidades, o que dificulta a saída ou o livre trânsito dos trabalhadores.

Em muitas das fazendas existe a vigilância armada, realizada por feitores ou capangas como modo de impor o trabalho e impedir as fugas dos trabalhadores.

Ao chegar no local do trabalho, o trabalhador já tem debitado o valor da viagem e o material básico de subsistência adquirido de maneira obrigatória no único estabelecimento disponível que pertence ao proprietário da fazenda. Este material compõe-se de lona plástica para construção do alojamento e de ferramentas de trabalho –que deveriam ser fornecidas gratuitamente pelo empregador, bem como gêneros alimentícios, remédios e rede de dormir.

Todos os itens adquiridos ficam anotados em cadernos que permanecem em poder do “gato” ou do fazendeiro e tornam-se, assim, algo como uma conta corrente do empregado, mas às avessas.

O valor das despesas realizadas pelo trabalhador não lhe é revelado até o momento do pagamento do salário e, para sua surpresa, o débito é sempre superior ao seu crédito. Desta forma, o trabalhador descobre que tem que permanecer por mais tempo trabalhando para saldar uma dívida que nunca termina.

Os trabalhadores escravizados não recebem o salário a que fazem jus e, a maioria deles, sentem-se moralmente obrigada a honrar a dívida.

Endividado e impedido de sair pela ação repressiva dos vigilantes armados, o trabalhador cai na rede da escravidão dos tempos modernos pois desconhece o caminho de volta para casa, não tem transporte e nem recursos para pagar a sua despesa.

Tal modalidade de trabalho em condições degradantes ou análogas a escravidão pode ser vista no meio rural basicamente na denominada Amazônia Legal, ao Norte do Brasil.” (R. Piana Filho; L.R.F. Silva; T.J.M. Silveira. TEM – Ministério do Trabalho e Emprego, DRT/MG, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil).

A situação acima, descrita em linhas gerais, ou parte dela, pode ser vista nas fotografias que acompanham o Relatório Final da Fiscalização e na Fita VHS em apenso, na fazenda do réu.

Aqui, entretanto, quero frisar, não estou dizendo que o empresário rural deve deixar suas atividades econômicas de lado, ou que trate seu rebanho de forma inadequada, o que prejudicaria seu empreendimento. Apenas estou impondo, que o empregador rural, que se utiliza de práticas ilícitas, conforme as descritas nos Autos de Infração apresentados, deixe de fazê-lo, em atenção às expressas imposições constitucionais inculpidas nos arts. 1º, III; 4º, II; 5º, III, que, minimamente, estabelecem parâmetros em que se fundam o Estado Brasileiro e as Garantias de seus cidadãos.

O que se deseja, ainda que por imposição do aparelho do Estado, é que se dispense ao homem, maior atenção e cuidados que, voluntariamente, os empregadores rurais já dispensam aos seus animais, pois estes, por essência, não podem ser mais importantes que o homem, em qualquer escala de valores, excluídas as questões de natureza religiosa, que não é o caso da realidade que se discute nestes autos.

Aqui, neste ponto da controvérsia, poderia mencionar farta Jurisprudência que admite a possibilidade jurídica do pedido do autor, ou mesmo citar doutrina abalada a respeito, mas isto o Ministério Público já o fez, com muita competência – Registro – em sua inicial.

Também poderia citar convenções internacionais que o Brasil é signatário, que garantem aos homens em geral, e aos trabalhadores em particular, direitos universalmente aceitos, contudo, a respeito já citei a Legislação Pátria, inclusive de natureza Constitucional, que é suficiente.

Conquanto entenda que nem sempre seja fácil a tarefa de mudar práticas irregulares repetidas há gerações, o Poder Judiciário deve coibir tais atos e impor a vontade e o primado da Lei aos empregadores que teimem em pensar que o Estado de Direito trata-se de mera ficção e que o Direito dos Trabalhadores pode ser desrespeitado impunemente.

Desse modo, é tarefa do Poder Judiciário Trabalhista, impor coerção pecuniária, aos empregadores; já que a punição penal não se tem obtido de maneira satisfatória por questões jurídicas intermináveis, de difícil compreensão por aqueles que sequer sabem escrever o próprio nome, mas, nem por isso, podem ser abandonados à própria sorte pelo Estado, principalmente pelo Poder Judiciário Trabalhista, principalmente no Estado do Pará, onde, segundo os dados apresentados no mesmo Seminário que acima me referi, é a Unidade da Federação com o maior número de denúncias do Brasil, em termos percentuais, sobre trabalho escravo.

É tarefa do Poder Judiciário, portanto, impor aos empregadores a obrigação de que deverão mudar de atitude em relação aos trabalhadores que mantenham sob contrato, ou venham a contratar, re- vendo suas prioridades, na direção do seu negócio, de modo que nenhum interesse de natureza particular, interfira ou se sobreponha ao interesse público e coletivo, pois entre aquele que contrata, e aquele que é contratado, deve existir livre discernimento em relação aos limites impostos pela Lei; cujo primado deve ser por todos observado.

Desse modo, o pedido do autor, tem relevância e é de natureza nitidamente coletiva, podendo ser aca- tado, sem reboços de natureza legal ou acadêmica, pois a atividade produtiva impõe responsabilidade social (art. 1º, IV, da CF/88) e o próprio direito de propriedade, tem essa função com substrato constitucional, insculpido no art. 5º, XXIII.

De nada adianta a existência de Leis justas, se estas não forem observadas e, para os casos que tais, a par do fato de que a propriedade, e todos os outros direitos que a integram ou dela derivam, tem relevância social, pois capazes de gerar emprego e renda, desde que sejam exercitados com responsabilidade e em obediência à legislação, não se pode esquecer que, no caso concreto, direitos foram gravemente violados o que gerou dano irreparável do ponto de vista social.

Assim, é exatamente este dano que o Autor visa compor, através de seu pedido, inclusive com fundamento em Princípios de Direito Internacio-

nal, que asseguram ao homem tratamento diferenciado, para melhor, evidentemente, daquele que é dispensado aos rebanhos, que, com certeza, por integrarem o patrimônio do réu, não são tratados de forma aviltante, que coloque em risco a saúde e segurança dos animais, pois se tal ocorresse implicaria em diminuição de seu patrimônio e, possivelmente, no fim de sua atividade lucrativa.

Com efeito, não posso conceber que um rebanho, ou qualquer atividade empresarial, por mais importante que seja, ou possa vir a ser, justifique a exploração aviltante e degradante de seres humanos, e que um animal, que por essência existe e é criado para atender às necessidades humanas possa ser considerados mais importante, econômica e socialmente, do que o trabalhador que cuida do mesmo semovente.

Por isso, verifico que a conduta do réu, é capaz de gerar plausibilidade jurídica e densidade à pretensão do Ministério Público do Trabalho, consubstanciada no pedido de condenação na reparação pleiteada, por ser nociva a uma coletividade de trabalhadores, indistintamente considerados, já que a prática é disseminada nesta Região, permanecendo inalterada e repetida por gerações.

Há que se considerar, ainda, que há prova incontestável do nexo causal entre as ações e omissões do empregador em relação à imposição de condições degradantes de trabalho a uma coletividade de indivíduos, causando riscos potenciais e danos concretos aos trabalhadores indistintamente considerados.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, impõe que é do Judiciário a tarefa de apreciar "*lesão ou ameaça a direito*", logo, não se pode afastar a Jurisdição em relação ao que se pede na inicial.

Por seu turno, o art. 114, também da Constituição Federal, confirma ser desta Justiça Especial a competência para dirimir dissídios gerados em decorrência das "*relações de trabalho*".

O art. 127, ainda da Constituição da República, atribui ao autor a incumbência da "*defesa da ordem jurídica*", além dos "*interesses sociais e*

individuais indisponíveis", que é exatamente a matéria tratada nesta Ação.

O art. 129, II, assegura ao autor a prerrogativa de *"zelar pelo efetivo respeito (...) aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*. O inciso III, do mesmo art. 129, da Constituição Federal, especificamente, impõe ao autor, ainda, que deverá promover ação da natureza desta, que ora aprecio, para a *"proteção de outros interesses difusos e coletivos"*.

Dessa forma, há respaldos constitucional e infraconstitucional, tanto para a pretensão do autor, quanto para sua atuação, via Ação Civil Pública, para postular, perante esta Justiça, o pedido de reparação que formula, cuja causa jurídica acima foi exaustivamente demonstrada.

Entretanto, conquanto entenda desnecessário, mas é aconselhável lembrar que o art. 7º, XXII, da CF/88, assegura a todos os trabalhadores, e não há definição de grupos ou pessoas, mas toda a coletividade de trabalhadores, o direito *"redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"*, que foram exatamente aquelas descumpridas e não observadas pelo réu.

O art. 7º, XXVIII, da CF/88, inclui entre os direitos da coletividade de trabalhadores, que o empregador que descumprir suas obrigações legais, relacionadas à segurança no trabalho, por dolo ou culpa, e com seu ato, que pode ser omissivo ou comissivo, causar danos aos destinatários da norma, responderá, por seus atos e omissões, com o pagamento de indenização, isto é, existe clara previsão constitucional para a imposição de reparação por dano, causado por inobservância, culposa ou dolosa, por parte do empregador, de regras relativas à segurança do trabalho, gênero de normas das quais os acidentes, propriamente ditos, mencionados no dispositivo, são apenas a parte visível da irresponsabilidade do empregador.

Para finalizar, conforme fiz em precedente anterior, volto a citar os ensinamentos milenares de

Aristóteles, cujas teorias ainda hoje permanecem vivas, a respeito da realização de Justiça. Suas palavras, embora tenham sido proferidas antes da Era Cristã, não foram levadas pelo tempo, ou esquecidas pela humanidade:

"Se as pessoas não forem iguais, elas não terão uma participação igual nas coisas, e isto é a origem de querelas e queixas (quando pessoas iguais têm e recebem quinhões desiguais, ou pessoas desiguais recebem quinhões iguais).

(...) Como as pessoas que infringem a lei parecem injustas e as cumpridoras da lei parecem justas, evidentemente todos os atos conforme a lei são justos em certo sentido (...) Em seus preceitos sobre todos os assuntos as leis visam ao interesse comum a todas as pessoas, (...), de tal forma que em certo sentido chamamos de justos os atos que tendem a produzir e preservar a felicidade, e os elementos que a compõem, para a comunidade política. E a lei determina que ajamos como agem os homens corajosos, ou que não desertemos do nosso posto, nem fujamos, nem nos desvencilhemos de nossas armas durante a guerra. E como os homens moderados, que não cometamos ultrajes. E como os homens amáveis, que não agridamos os outros, e assim por diante, impondo a prática de certos atos e proibindo outros; (...)

Então, a justiça neste sentido é a excelência perfeita, embora não o seja de modo irrestrito, mas em relação ao próximo. Portanto, a justiça é considerada, neste sentido, a forma mais ampla e elevada de excelência moral (...) e também como se diz proverbialmente que 'na justiça se resume toda a excelência' "1

¹ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 2ª Ed. Brasília: EDUNB, 1992, p. 92-93 e 96.

Desse modo, resume Aristóteles, sua Teoria sobre justiça corretiva e distributiva, que se amolda à hipótese de composição de dano, por reparação, conforme aqui pleiteado.

Cito o Filósofo Grego para demonstrar que desde a antiguidade já se sabia que para realizar-se justiça, em situações de reparação de danos, deve haver reparação equivalente, de modo a ensejar que *"as partes iguais na essência devem permanecer iguais antes e depois de uma relação"*, e como o réu já usufruiu indevidamente e burlou, desobedecendo, a lei, deve pagar pelo prejuízo concreto que causou, para efeito de condenação, por dano punitivo; e recompor o risco potencial que suas ações e omissões representaram contra os interesses sociais dos trabalhadores, coletivamente considerados, a título de dano corretivo.

Por isso, decido pela procedência do pedido do Ministério Público do Trabalho, impondo ao réu a condenação requerida nesta ação, consubstanciada no pagamento de reparação dos danos causados aos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores, com o pagamento de indenização de R\$60.000,00 (sessenta mil Reais), a ser revertido em favor do FAT.

A respeito da fixação do valor do dano não há impugnação específica, de acordo com o disposto nos arts. 300 e 302, do CPC, logo, sendo incontroverso o valor postulado, cabe seu deferimento integral. Ademais, conforme a defesa do réu, este diz que é do Juiz a tarefa de arbitrar, prudentemente, o valor da indenização, assim, entendo que o valor requerido pode ser deferido, pois requerido em montante aceitável.

Ademais, se a indenização deve ser proporcional ao dano causado aos trabalhadores, coletivamente considerados, se utilizar o critério que comumente defino como meio de fixação para danos morais, a reparação, certamente, seria supe-

rior a que foi requerida, eis que, recentemente, reconheci indenização, por dano moral individual, o valor de R\$18.000,00, para cada um dos trabalhadores que laboraram por 45 dias em condições análogas à descrita neste feito, logo, o valor da indenização aqui pleiteada, fica deferido, sem alteração, conforme requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA.

Juros e correção monetária, na forma da Lei.

CONCLUSÃO

NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, no mérito, julgo os pedidos do autor **totalmente procedentes** para confirmar os efeitos da liminar concedida, impondo ao réu as obrigações de fazer e de não fazer requeridas e descritas na inicial, sob pena de pagamento da multa prevista na liminar ora confirmada, equivalente a R\$1.000,00 (MIL REAIS) por trabalhador que for encontrado em situação irregular, conforme os termos da provisional de fls. 210/211, que fica mantida para todos os efeitos legais e neste ato confirmada e, ainda, condenar o réu ao pagamento de reparação dos danos causados aos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores, com o pagamento de indenização de R\$60.000,00 (sessenta mil Reais), tudo a ser revertido em favor do FAT. Juros e correção monetária, na forma da Lei. Custas pelo réu, de R\$1.400,00, calculadas sobre R\$70.000,00, valor atribuído à causa na inicial. **Ciente o réu, após o prazo recursal, com ou sem recurso voluntário do réu, enviar os autos ao ministério público do trabalho para intimação pessoal do douto representante do órgão. NADA MAIS.**

Parauapebas, Pa, 29 de novembro de 2002.

Jorge Antonio Ramos Vieira
Juiz do Trabalho



*RECORRENTE: OSVALDO SALDANHA DE ALMEIDA
(FAZENDA BANDEIRANTE)*

Dr. Arnaldo Severino de Oliveira e outros

*RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO*

Dr. Loris Rocha Pereira Junior e outros

Ação Civil Pública. Indenização por dano à coletividade.

"Para que o Poder Judiciário se justifique, diante da necessidade social da justiça célere e eficaz, é imprescindível que os próprios juízes sejam capazes de "crescer", erguendo-se à altura dessas novas e prementes aspirações, que saibam, portanto, tornar-se eles mesmos protetores dos novos direitos "difusos", "coletivos" e "fragmentados", tão característicos e importantes da nossa civilização de massa, além dos tradicionais direitos individuais". (Mauro Cappelletti)

Importa no dever de indenizar por dano causado à coletividade, o empregador que submete trabalhadores à condição degradante de escravo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. Vara do

Trabalho de Parauapebas, em que são partes, como recorrente OSVALDO SALDANHA DE ALMEIDA (FAZENDA BANDEIRANTE) e, como recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública com pedido liminar contra a reclamada, postulando a sua condenação ao cumprimento de diversas obrigações de fazer, além de pagar indenização por dano moral coletivo a reverter em favor do FAT (fls. 02/34).

A reclamada apresentou defesa impugnando a pretensão do autor, consoante fls. 71/76.

O feito foi devidamente instruído com a juntada de documentos e oitiva dos depoimentos das partes e das testemunhas arroladas, sendo sentenciado à fls. 421/443, concluindo o Juízo "a quo" pela parcial procedência da reclamação, com a condenação da reclamada ao cumprimento de obrigações de fazer, além de pagar indenização no valor de R\$-50.000,00, importância esta majorada através da sentença de embargos de declaração de fls. 515/520 para R\$-50.500,00.

Dessa decisão a demandada apresenta recurso ordinário (fls. 522/529), requerendo a reforma da decisão de 1º grau.

Houve contrariedade por parte do autor à fls. 534/548.

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 552, manifesta-se no sentido de ser dispensável a emissão de parecer, considerando ser o autor na ação e cuja decisão lhe foi favorável.

É O RELATÓRIO.

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário porque atende aos pressupostos de admissibilidade, eis que adequado, tempestivo (fl. 549), subscrito por procurador habilitado nos autos (fls. 70), com depósito das custas às fls. 530 e o recursal à fls. 531.

Também conheço das contra-razões apresentadas pelo autor, pois, tempestivas (fls. 549) e subscritas por seu procurador.

PRELIMINARES

1- CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Em seu apelo, a recorrente renova suas razões contidas na defesa quanto a inadequação da ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Trabalho.

Entendo que a preliminar suscitada pela recorrente se confunde com o próprio mérito da ação, eis que, para análise do cabimento ou não da mesma importa em exame e decisão a respeito das faltas imputadas à reclamada, assim como da ocorrência ou não do dano indicado.

Desse modo, recebo a matéria como mérito propriamente dito da ação e a examinarei em conjunto com as demais questões vertidas na reclamação.

2- COISA JULGADA

Segundo argumentos contidos na defesa e reiterados no apelo, a questão vertente já teria sido objeto de transação anterior, situação em que incorreria na hipótese de coisa julgada.

De acordo com a exposição feita pela reclamada, celebrou acordos judiciais com todos os seus empreiteiros, efetuando o pagamento do saldos das

empreitadas, restando certo que a presente ação perderia seu objeto ante a transação efetuada.

A recorrente não tem razão.

IPara que aconteça a hipótese de coisa julgada é necessário o concurso de três elementos, consoante expressa disposição do artigo 301, §§ 1º, 2º, e 3º, do CPC.

De acordo com o citado dispositivo legal, verifica-se coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e já decidida por sentença da qual não caiba mais recurso, entendendo-se por ação idêntica a outra quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Como bem destacou o Juízo de 1º grau, as ações possuem partes distintas, além de objeto, pedido e causa de pedir diversos, não configurando, desse modo, as hipóteses previstas nos artigos 831, § único da CLT e 301, §§ 1º, 2º, e 3º, do CPC.

Os acordos citados pela recorrente encontram-se às fls. 77/83. Pela petição de fls. 77/79, constata-se que o contrato de empreitada ali citado teria acontecido no período de janeiro a 07 de julho de 2001, muito antes da fiscalização feita pela DRT que só ocorreu a partir 21 de julho daquele ano, consoante demonstram os documentos de fls. 37/62. O mesmo acontece com a petição de fls. 80/82, cujas data não guardam coerência com a fiscalização, eis que, segundo a citada petição, os contratos de empreitadas ali identificados teriam expirado na data máxima de 06.07.2001.

Como visto, a situação encontrada pelo grupo móvel não era mesmo daquela relacionada aos contratos de empreitada objeto da transação com a reclamada, já que a fiscalização é posterior ao prazo de vigência daqueles.

Assim, mantenho a sentença.

MÉRITO

Insurge-se a reclamada contra a decisão de 1º grau que julgou procedente a Ação Civil Pública contra si ajuizada pelo Ministério Público do

Trabalho, condenando-a ao cumprimento de obrigações de fazer, além de pagar indenização por dano moral coletivo.

Segundo as razões do recurso, existem nos autos diversas irregularidades, o que prejudicou sua defesa. Dentre elas, cita a ausência de depoimento de representante do autor, mesmo com a expressa cominação de confissão quanto a matéria de fato; falta de oitiva dos trabalhadores que estariam na situação relatada na ação interposta; os depoimentos dos fiscais do trabalho que autuaram, os quais, segundo seu entendimento, seriam imprestáveis como prova, haja vista serem os próprios autores das acusações contra ela desferidas. Por fim, ratificou suas razões de defesa, inclusive aquela apresentada perante a DRT.

Análise

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Civil Pública objetivando a condenação da ré ao cumprimento de diversas obrigações de fazer e de pagar indenização por dano moral coletivo.

O fundamento para a ação em espécie seria a conduta tida como irregular por parte da reclamada e apurada em fiscalização feita pelo grupo móvel da DRT que, em diligência, constatou que a mesma mantinha sessenta trabalhadores em situação de semi-escravidão, violando todos os mais elementares dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

Ante a situação configurada, o *parquet* aforou a presente ação, por entende-la agressiva e lesiva aos interesses difusos de toda a coletividade de trabalhadores, uma vez que propicia a negação de direitos trabalhistas tanto ao empregados flagrados na degradante situação relatada pela DRT como para toda a categoria de trabalhadores que, no futuro, possa a vir trabalhar para a demandada.

De início, rejeito toda a argumentação contida nas razões do apelo quanto a existência de irregularidades processuais que prejudicaram a de-

fesa da reclamada. Inicialmente, quanto a ausência de depoimento do representante do *parquet*, porque em nada altera a situação deste processo, ante as provas documentais robustas produzidas nos autos, além da circunstância de que não foi ele quem apurou as ocorrências, restando de todo inócuo o seu depoimento, caso assim tivesse ocorrido. Da mesma forma quanto a ausência de oitiva dos trabalhadores, porque a providência já fora tomada pela unidade móvel que apurou os fatos, consoante demonstram os autos de infração juntados a fls. 37/62 e a presunção de legitimidade de tais documentos que, como já se viu, não foi desconstituída. Por fim, o fato de fiscais do trabalho terem servido de testemunha não invalida a prova, haja vista que somente eles poderiam testemunhar os fatos que presenciaram, sendo certo que, ao deporem em Juízo, o fazem sob compromisso de só falar a verdade, sujeitando-se ao cometimento de crime de falso testemunho caso incidam na prática.

Os documentos de fls. 37/62 (autos de infração) dão conta de que a recorrente foi autuada pelo Ministério do Trabalho em decorrência de fiscalização realizada em suas dependências no Município de Canaã dos Carajás/PA.

Segundo citados documentos, a ré foi flagrada pela equipe móvel do Ministério do Trabalho, adotando as práticas identificadas como: não fornecer aos trabalhadores condições de conforto e higiene por ocasião das refeições; deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI's; manter empregados trabalhando em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, às convenções coletivas e decisões de autoridades competentes, pois, sua mão-de-obra era intermediada pelos chamados "gatos", e já ingressavam na fazenda com dívidas decorrentes de transporte e hospedagem nas pensões existentes na cidade, além de serem obrigados a adquirir mercadorias nas cantinas de propriedade da própria reclamada, desconhecendo o valor de quanto deviam; não realizou exame médico admissional dos empregados; não fornecia, para cada frente de trabalho,

material necessário aos primeiros socorros; não fornecia aos empregados alojamento com adequadas condições sanitárias, pois, esses empregados foram encontrados residindo em barracos de palha, sem qualquer proteção lateral contra sol, poeira, chuva, umidade e ventos, piso de terra batida não impermeável, sem água potável para consumo de empregados, sem iluminação, com cerca de quarenta metros quadrados, abrigando seis trabalhadores, sendo cinco homens e uma mulher, sem qualquer divisória e sem qualquer instalação sanitária; não exibiu ao agente de inspeção, quando exigido, qualquer documento que comprovasse o cumprimento de obrigações trabalhistas; não fornecimento de água potável em condições higiênicas; ausência de pagamento de verbas rescisórias no decênio legal; ausência de anotação dos contratos de trabalho nas CTPS dos trabalhadores; admitir empregado que não possua CTPS; ausência de pagamento de salário no primeiro quinquênio do mês subsequente a vencido; ausência de pagamento de 13º. salário até o dia 20 de dezembro ou mesmo de 50% entre os meses de fevereiro e novembro; manter trabalhadores sem registro em livro ou ficha eletrônica; ausência de esclarecimentos ao agente de inspeção para o desempenho de suas atribuições legais; manter serviço em pleno funcionamento em área interdita por iminente risco de acidente.

Conforme constam dos autos em questão, as infrações foram todas apuradas pelos agentes de inspeção do Ministério do Trabalho *in loco* e mediante oitiva dos trabalhadores, dos chamados "gatos", assim como dos encarregados das frentes de trabalho. Neste particular, destaco para os autos de infração de fls. 50/51, onde consta a declaração do empregador de recusa em atender à equipe de fiscalização além de informar que só pagaria os créditos trabalhista dos trabalhadores na Justiça.

Não há como se negar validade às imputações feitas à ré ante a presunção de legitimidade da atuação dos agentes públicos e dos documentos por eles elaborados, presunção essa que não foi

elidida pela reclamada no curso da instrução processual.

Com efeito. Com bem analisou e concluiu o Juízo *a quo*, a tese defendida pela reclamada de que os trabalhadores eram autônomos e prestavam serviços a título de empreitada é totalmente insubsistente. Destaco, para ilustração, parte da decisão recorrida:

"...vejo que os trabalhadores, que o réu qualifica como "autônomos", realizavam "limpeza de roço e pasto", fls. 37.

Ora, tais atividades não podem ser enquadradas como atividades próprias de trabalhador autônomo, que somente pode realizar trabalho eventual, com base na Teoria da Finalidade do Empreendimento.

O ramo de atividade do réu, logo, a finalidade do empreendimento, é afeto à exploração de atividade primária, ligada ao ramo de Fazendas para criação de gado.

Dessa simples verificação de identidade entre as atividade desenvolvida pelos trabalhadores, encontrados em situação irregular pela Equipe Móvel da DRT, e a atividade econômica do reclamado, constata-se que o trabalho está inserido na finalidade do empreendimento.

Com efeito, tenho que o indivíduo que exerce suas atividades dentro dos fins específicos do estabelecimento, deve ser considerado empregado, pois não pode ser típico trabalhador eventual, ou autônomo, logo resta presente o caráter de continuidade.

Uma das figuras que mais se aproxima da relação de emprego, é a prestação de caráter eventual, entretanto, os institutos não se confundem, pois apesar de existirem vários pressupostos caracterizadores da relação empregatícia, no trabalho eventual inexistente o caráter da continuidade.

No dizer de Amauri Mascaro o trabalhador eventual exerce "um trabalho subordinado de curta duração" (*In Iniciação ao Direito do Trabalho*, 14ª. ed., LTr, S. Paulo, 1989, p. 106).

Assim, o eminente mestre adere à teoria de que o trabalhador eventual atua como se empregado fosse, na dinâmica de uma curta relação contratual, que não pode ser caracterizada como empregatícia, por lhe faltar a continuidade necessária, devido ao fato de que como a prestação não se enquadra na finalidade do empreendimento é evidente que não pode ser perene, impossível ser contínua.

No caso que examino a prestação se dava dentro da finalidade do empreendimento, logo, não pode ser considerada eventual, dado que, a atividade econômica também não era.

O critério dos fins da empresa é a teoria mais prestigiada, atualmente, para a caracterização da existência ou inexistência do vínculo empregatício. Informa que será empregado o indivíduo chamado a realizar tarefa inserida nos fins normais da empresa, as quais, por essa mesma razão, não serão esporádicos e nem de estreitas duração, sendo, portanto, habituais e contínuas.

O contrário também pode ser entendido, com base na mesma Teoria, ou seja, será eventual o indivíduo chamado a realizar tarefa não inserida nos fins normais da empresa, as quais, por essa mesma razão, serão esporádicas e de curta duração, não sendo, portanto, habituais e contínuas.

Destarte, os trabalhadores encontrados em situação irregular, enquadram-se na primeira assertiva, ou seja, trabalhavam na atividade fim do réu, logo, não poderia, ser considerados trabalhadores autônomos e nem eventuais.

Délio Maranhão adere a essa teoria e diz:

"Circunstâncias transitórias, porém exigirão algumas vezes admita-se o trabalho de alguém que se destina a atender a uma necessidade, que se apresenta com caráter de exceção dentro do quadro das necessidades normais do empreendimento. Os serviços prestados serão de natureza eventual e aquele que os prestar – trabalhador eventual – não será empregado". (*In Direito do Trabalho*, Ed. Da Fundação Getúlio Vargas, 14ª. ed., Rio de Janeiro, 1987, p. 49/50).

Diz ainda, o mesmo autor:

"A aferição da natureza eventual dos serviços prestados há de ser feita tendo em vista os fins normais da empresa" (*In Direito do Trabalho*, Ed. da Fundação Getúlio Vargas, 14ª. ed. Rio de Janeiro, 1987, p. 49/50).

Dessarte, se os trabalhadores eram roceiros do pasto da propriedade, e a finalidade do empreendimento é a criação de gado, que se alimenta e é criado nesse mesmo pasto, é evidente que nesta relação existe o caráter da continuidade, não sendo juridicamente passível de aceitação, principalmente em Juízo, a alegação de que tais trabalhadores eram autônomos e que o trabalho realizado, desempenhado em função da atividade desenvolvida no empreendimento do réu, em sua área fim, fosse eventual".

Com sua atuação, a ré infringiu as disposições contidas nos artigos 1º., II, II e IV, 5º., III, 6º., 7º. II, III, IV, VIII, X, XII, XIII, XVII, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXVIII; 157, I da CLT; item 24.6.1. da NR-24, Port. MTb n. 3.214/78; artigo 13 da Lei n. 5.889, de 05.06.1.973; item 4.2, alínea "a" da NRR-4, Portaria MTb n. 3.067, de 12.04.1.988; artigo 444,

da CLT; artigo 168, I, da CLT; item 7.4.3.1 da NR-7, Portaria SSST n. 24, de 29.12.1.994; artigo 13 da lei n. 5.889, de 05.06.1.973; item 2.8.1 da NRR-2, Portaria MTb n. 3.067, de 12.04.1.988; artigo 157, I, da CLT; itens 21.3 e 24.7.1, ambos da NR-24, Port. MTb n. 3.214, de 08.06.1.978; artigo 630, §§ 3º e 4º, da CLT; artigo 477, §§ 6º, "b" e 8º, da CLT; artigos 13 e 29 da CLT; artigo 459, § 1º, da CLT; artigos 1º e 2º, da Lei n. 4.749, de 12.08.65; artigo 41 da CLT; item 3.2, da NR-3, Portaria n. 06/83; Lei n. 8.036, de 11.05.1.990 e seu Decreto n. 99.684/90.

A ordem jurídica constitucional nacional possui como principais fundamentos, dentre outros, a valorização da cidadania, da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Assim estabelece o artigo 1º, da Constituição Federal:

"Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

.....

II- a cidadania;

III- a dignidade da pessoa humana;

IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

....."

Mais adiante, preceitua, em seu artigo 5º, que:

"Art. 5º. Todos os brasileiros são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

III- ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

....."

Por fim, o artigo 170, dita que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

....."

Como corolário, têm-se que a reclamada agrediu a ordem jurídica constitucional, sendo cristalina, na hipótese, a violação de direitos individuais homogêneos, apesar do que e dada a sua magnitude social, não deixam de integrar, também, a classe dos chamados direitos coletivos, quando tomados em outro quadrante do universo coletivo, posto ser do interesse social que as relações jurídicas se formem de acordo com o modelo legal, cuja inobservância gera consequências que afetam toda a sociedade. É da formação do contrato de trabalho que se dá a sustentação do sistema de custeio da Previdência Social e são os depósitos do FGTS que beneficiam a sociedade em geral, eis que seus recursos, por determinação legal, devem ser aplicados em políticas habitacionais e saneamento básico.

A atuação do Ministério Público do Trabalho, pois, encontra supedâneo nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 6º, VII, "a" e "d", inciso XIV, 83, I e III, da Lei Complementar n. 75/93; na Lei n. 7.347, de 24.07.85; e, finalmente, na Lei n. 8.078, de 11.09.1.990, artigo 81, § único, incisos I e II.

Assim, é legítima a sua atuação ao interpor a presente ação que, pelo mesmos fundamentos, é procedente, mantendo-se a sentença que estabeleceu à reclamada as obrigações de fazer elencadas na exordial, como consta de sua parte dispositiva.

Mesma sorte segue a decisão quanto ao pedido para condenação de indenização por reparação de danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores.

Atualmente não subsistem dúvidas quanto a obrigatoriedade do empregador indenizar seu empregado quando incorre com dolo ou culpa nos casos de violação de sua intimidade, de sua vida privada, de sua honra e de sua imagem, nos precisos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

De acordo com o citado dispositivo constitucional, o empregador é obrigado a suportar o pagamento quanto a indenização decorrente da responsabilidade civil nas hipóteses de dolo ou culpa, cujo supedâneo é o artigo 186 do Código Civil Brasileiro, que assim estabelece:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O artigo 927 do mesmo código, por sua vez, impõe a obrigação de indenizar nesses casos.

Como demonstrado alhures, a reclamada infringiu diversas de suas obrigações decorrentes da relação laboral mantida com os trabalhadores encontrados pelo grupo móvel do Ministério do Trabalho, flagrados em degradante e aviltante condição de trabalho e vida, em situação sub-humana de escravos, já que sem acesso às garantias mínimas de saúde e estabelecidas pela CLT, além de em flagrante desrespeito aos direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal, causando-lhes danos de diversas ordens cujo alcance, como se viu, extrapola àquele grupo de trabalhadores.

Consoante destaquei, a reclamada violou direitos individuais homogêneos, porém, integrantes da classe dos chamados direitos coletivos, haja vista a magnitude social de seu alcance.

Assim é que nasce-lhe o dever de indenizar à coletividade de trabalhadores, pois, como bem salientado por Dárcio Guimarães de Andrade, em trabalho publicado na revista Síntese Trabalhista, vol. 139, pág. 22,

“As relações jurídicas não se limitam mais, nos dias de hoje, dentro da clássica dicotomia dos interesses público e privado. As necessidades coletivas emergentes da sociedade atual ensejam o aparecimento de novas soluções que permitam a defesa de direitos constitucionalmente assegurados aos jurisdicionados. O legislador, diante deste quadro social, criou mecanismos para assegurar proteção a essas macrolesões com ações abrangentes, processos coletivos, que possam resolver de maneira uniforme os problemas comuns a um grupo de pessoas determinado ou não, objetivando concretizar instrumentos idôneo à consecução de uma ordem jurídica mais justa e efetiva”.

Ante ao exposto, mantenho a decisão que condenou a reclamada ao pagamento da indenização postulada, inclusive quanto ao seu valor. Neste aspecto, porque a fixação do valor da indenização não observa regra legal, ficando ao arbítrio do Juiz, que deve, no entanto, levar em conta as circunstâncias fáticas e as atenuantes e agravantes existentes nos autos. No caso, a recalcitrância da reclamada em cumprir com as determinações oriundas de outras fiscalizações restou patente ante a farta documentação junta aos autos, diante do que considero justo o valor fixado no 1º. grau.

A indenização deve reverter em favor do FAT, como decidiu o juízo recorrido e não como pretende a reclamada, haja vista que os beneficiários da indenização são os trabalhadores, assim considerados sua coletividade, e não apenas aqueles que foram encontrados pelo grupo móvel.

Ante o exposto, conheço do recurso por atender aos requisitos de admissibilidade; rejeito a preliminar de coisa julgada; no mérito, nego-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer

do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade; rejeitar a preliminar de coisa julgada; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 01 de abril de 2003.

MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO - Juíza
Relatora Convocada

O combate ao trabalho forçado no Brasil: aspectos jurídicos²

Flávio Dino de Castro e Costa³

INTRODUÇÃO

Em pleno século XXI, com uma frequência espantosa em um país que ostenta um dos maiores Produtos Internos Brutos do mundo, lêem-se notícias como as abaixo reproduzidas:

Trabalho escravo no Pará

Antônio José Soares

Especial para o JB

BELÉM - Fiscais do Ministério do Trabalho localizaram no Sul do Pará 38 trabalhadores submetidos a trabalho escravo. Eles estavam na Fazenda Riqueza, em São Félix do Xingu, a 950 quilômetros de Belém. Uma das coordenadoras do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf), Marinalva Cardoso, aguarda em Marabá a apresentação das vítimas.

² Versão atualizada (maio de 2003) de texto escrito em setembro de 2002.

³ Juiz Federal, ex-presidente e diretor da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), membro da Comissão Especial de Combate ao Trabalho Forçado do CDDPH/MJ (2002-2003), mestre em Direito Público, professor de Direito Administrativo (UFMA/Unb)

Os trabalhadores - 36 homens e duas mulheres - foram contratados pelo gateiro (intermediador de trabalho escravo) Alberto Teixeira da Silva, no Tocantins, para serem distribuídos por diversas fazendas, no Pará. Marinalva calcula que a dívida acumulada com os agricultores seja de R\$ 73 mil. O dono da fazenda será obrigado a indenizá-los antes de retornarem ao Tocantins. O intermediador e o fazendeiro deverão ser processados judicialmente e autuados pelo Ministério do Trabalho."

[03/AGO/2002]

23/08/02 - Fazenda no Maranhão tinha 66 escravos Lavradores foram resgatados depois da denúncia de dois jovens que conseguiram fugir ANDRÉA VIANA Especial para o Estado

SÃO LUÍS - Um grupo de 49 homens adultos e 17 adolescentes com idade entre 13 e 17 anos foi resgatado ontem de uma fazenda no povoado de São Miguel, a 280 quilômetros de São Luís. Lá eles trabalhavam na colheita da folha de carnaúba em regime de semi-escravidão.

Os trabalhadores rurais haviam sido contratados por um empresário piauiense no município de Araiões, interior do Maranhão. Mas nunca chegaram a receber salário pelos trabalhos executados e ainda deviam dinheiro ao patrão pelo pagamento da comida fornecida na fazenda e da hospedagem. A alimentação, de acordo com o relato deles, era apenas à base de garapa de cana e arroz.

Espancamento - A fazenda de escravidão foi des-

coberta depois que dois adolescentes conseguiram fugir e denunciar a exploração do trabalho. Segundo o delegado de São Vicente de Ferrer, João Diniz, responsável pelo resgate dos lavradores, as condições de vida desses trabalhadores eram subumanas e quase todos apresentavam sinais de espancamento. (...)”

Relatos desta natureza, além de provocarem sentimentos de revolta diante de tanta injustiça, devem motivar diversas linhas de reflexão por parte dos agentes que integram o Estado. Uma delas situa-se no plano jurídico, a começar da ratificação de uma já sedimentada e lamentável constatação: o elevadíssimo grau de ausência de efetividade de nosso sistema normativo.

Importante lembrar, no pórtico deste trabalho, o artigo 1º da Convenção nº 29 da Organização do Trabalho, celebrada em 1930 e incorporada ao Direito brasileiro em 1958:

“Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.”

Mais de quatro décadas se passaram e a anunciada supressão não se procedeu em nosso país, como as matérias jornalísticas transcritas claramente revelam. Embora estudos sobre o assunto assinalem que houve uma diminuição de tais práticas no território brasileiro⁴, o certo é que os números demonstram que ainda estamos distantes da meta convencionada. Veja-se que entre 1995 e 2001 mais de 3.500 trabalhadores foram encontrados, pela fiscalização, em situação de trabalho forçado.

Apesar deste quadro, a discussão sobre a problemática no âmbito da comunidade jurídica é bastante incipiente. A quantidade de processos

judiciais versando sobre o tema é, proporcionalmente aos que tramitam, estatisticamente irrelevante. Não se tem notícia, em número digno de nota, de condenações criminais transitadas em julgado -, não obstante a existência de diversos tipos penais suscetíveis de incidência. Daí nasceu a motivação para este estudo, que vem em continuidade à atuação como presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE (até junho de 2002) e como membro da Comissão Especial do CDDPH/Ministério da Justiça que tratou da temática.

A exposição buscará traçar um panorama dos aspectos jurídicos considerados mais relevantes e emergenciais, resenhando e oferecendo algumas propostas pertinentes ao assunto.

OS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

2.1. O lugar do Direito Penal na luta contra o trabalho escravo

Preliminarmente, é necessário compreender o papel insubstituível do Direito Penal no combate a práticas ilícitas como o trabalho forçado. Esta observação é importante à vista de uma crescente crítica à suposta hipertrofia desse ramo do Direito no Brasil. Se essa visão pode fazer sentido em determinados casos, entre estes certamente não se situa a repressão penal contra condutas aviltantes no mundo do trabalho. Evidentemente, não se cogita que a mera existência de normas penais dispendo sobre a matéria será capaz de levar “automaticamente” à erradicação do trabalho forçado, porém o mencionado papel insubstituível é bastante claro, por vários motivos.

Em primeiro lugar, estamos diante de bens jurídicos fundamentais, como assentado pela Constituição Federal, que erige “a dignidade da pessoa humana” e “os valores sociais do trabalho” ao status de fundamentos do Estado Democrático de

⁴ O Combate ao Trabalho Forçado no Brasil. Ministério da Justiça e Ministério do Trabalho. Brasília, maio de 2002, p. 10.

Direito. Logo, a tutela penal de tais bens está clara e plenamente legitimada, pois, como ensina Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, "atuando como *ultima ratio*, o Direito Penal exerce papel relevante na proteção dos valores fundamentais. Irradia seus efeitos, dessarte, em relação aos comportamentos que ofendem os bens mais caros da coletividade".⁵ Em outras palavras, é como lembra Francisco Muñoz Conde: "El derecho penal existe porque existe un tipo de sociedad que lo necesita para mantener las condiciones fundamentales de su sistema de convivencia."⁶

Em segundo lugar, em ilícitos desta natureza e magnitude, as sanções extrapenais são insuficientes também do ponto de vista econômico. Com efeito, é óbvio que a manutenção de padrões de superexploração do trabalho humano visa gerar e/ou ampliar lucros para os empresários que assim atuam. Deste modo, a intervenção do Direito Penal é imprescindível para evitar um raciocínio de "custo-benefício" segundo o qual compensaria escravizar trabalhadores, já que tal conduta poderia implicar, no máximo, sanções econômicas (multas ou mesmo indenizações por dano moral). Tais valores, uma vez pagos, seriam simplesmente repassados para o elo seguinte da cadeia produtiva, sendo assim diluídos e absorvidos, como mais um "custo da produção". Daí porque unicamente com a atuação conjunta dos vários sistemas de responsabilização (civil, administrativo e penal) teremos o adequado desempenho, pela ordem jurídica, das funções repressiva e preventiva em relação aos atos violadores dos direitos fundamentais.

Por último, é interessante lembrar que o Direito Penal sempre interveio para sancionar as condutas que desbordassem da moldura estabelecida para as relações de trabalho, normalmente em defesa dos interesses dos proprietários

⁵ In Proteção Jurídica do meio ambiente – Florestas. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 308.

⁶ In Derecho Penal e Control Social. Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis, 1999, p. 119.

dos meios de produção⁷. Ora, por que seria diferente quando se cuida de proteger a dignidade dos trabalhadores ?

2.2 – Os crimes em espécie – propostas de aperfeiçoamento

Feitas estas observações preliminares, vejamos os tipos penais mais diretamente relacionados com a matéria:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 1º Na mesma pena incorre quem: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

⁷ As Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil por mais de dois séculos, estabeleciam punições para os "que dão ajuda aos escravos cativos para fugirem ou os encobrem". Esta punições incluíam açoites, indenizações e, em se tratando de delitos cometidos em Portugal, degredo "para o Brasil para sempre". (Ordenações Filipinas, Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 204-205).

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

A primeira observação a ser feita refere-se ao artigo 149 do Código Penal. Este encontra-se no capítulo destinado aos "crimes contra a liberdade individual", o que tem gerado uma série de confusões, inclusive no tocante à competência jurisdicional, como será abordado posteriormente.

A importância deste tipo penal para o combate ao trabalho forçado é bastante evidente. Ressalte-

se que a sua aplicação não é excludente em relação aos crimes contra a organização do trabalho, como acentua Cezar Roberto Bitencourt: "*Se algum dos meios utilizados pelo sujeito ativo tipificar algum crime contra a liberdade individual, como, por exemplo, ameaça, seqüestro, entre outros, será absorvido pelo crime de redução à condição análoga à de escravo; se, no entanto, tipificar crimes de outra natureza, haverá concurso com este, que poderá ser formal ou material, dependendo da unidade ou pluralidade de condutas.*"⁸

Há uma tendência positiva na doutrina e na jurisprudência em conferir um peso preponderante, no processo interpretativo, ao termo "análoga". Assim não fosse, somente quando pessoas fossem encontradas acorrentadas em uma senzala oitocentista haveria a configuração do crime, o que seria um absurdo. Neste sentido, mais uma vez invoque-se Cezar Bitencourt: "Os meios ou modos para a prática do crime são os mais variados possíveis, não havendo qualquer limitação legal nesse sentido; o agente poderá praticá-lo, por exemplo, retendo os salários, pagando-os de forma irrisória, mediante fraude, fazendo descontos de alimentação e de habitação desproporcionais aos ganhos, com violência ou grave ameaça etc."⁹

No plano jurisprudencial, existe um elucidativo precedente do TRF-3ª Região, sediado em São Paulo:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. EXASPERAÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTES.
I - A SENTENÇA RECORRIDA PREENCHE

⁸ In Código Penal Comentado. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 602.

⁹ Id. *ibid.*

TODOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 381 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INEXISTINDO, ASSIM, QUAISQUER VÍCIOS DE EXISTÊNCIA FORMAL.

II - HAVENDO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL O PRAZO PRESCRICIONAL REGULA-SE PELA PENA "IN ABSTRATO".

III - O DELITO DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL CONSISTE EM SUBMETER INTEGRALMENTE A VÍTIMA AO PODER DE DISPOSIÇÃO DO AGENTE, REDUZINDO-A A SITUAÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.

IV - NO CASO DOS AUTOS OS EMPREGADOS ERAM SUBMETIDOS A CONDIÇÕES TOTALMENTE DESUMANAS COM PRECÁRIAS ACOMODAÇÕES. OS DIREITOS HUMANOS E TRABALHISTAS NÃO ERAM RESPEITADOS. OS EMPREGADOS ERAM VIGIADOS PARA NÃO FUGIREM DA FAZENDA E AINDA ERAM OBRIGADOS A ADQUIRIR OS PRODUTOS DE QUE NECESSITASSEM NO PRÓPRIO ACAMPAMENTO.

V - INCONTESTE A COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA.

VI - NO CONCURSO DE PESSOAS É INAFASTÁVEL A AGRAVANTE DO ART. 62, I DO CÓDIGO PENAL, QUANDO O AGENTE PROMOVE OU ORGANIZA A ATIVIDADE DELITUOSA.

VII - A PARTICIPAÇÃO NA PRÁTICA DO DELITO MEDIANTE PAGAMENTO, PROMESSA DE LUCROS E INCENTIVOS, LEVA À INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL.

VIII - IMPROVIDO O RECURSO DOS ACUSADOS E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DO ÓRGÃO MINISTERIAL."

(DJ 02/06/99, relator juiz Célio Benevides)

Não obstante outros exemplos positivos pudessem ser citados¹⁰, durante a Oficina de Traba-

lho "Aperfeiçoamento Legislativo para o Combate ao Trabalho Escravo", realizada em junho de 2002 por iniciativa da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e da Organização Internacional do Trabalho, os participantes deliberaram ser necessária alteração legislativa destinada a superar perplexidades e/ou leituras equivocadas ainda verificadas em torno do artigo 149 em foco¹¹. Esta alteração viria com a aprovação, pela Câmara dos Deputados, do Substitutivo oferecido pela deputada Zulaiê Cobra ao PL nº 5.693, de autoria do deputado Nelson Pellegrino, assim redigido:

"Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, negociar pessoa como objeto para qualquer finalidade ou beneficiar-se dessa negociação:

Pena – Reclusão de 5 a 10 anos e multa.

Parágrafo único. Considera-se em condição análoga à de escravo quem é submetido à vontade de outrem mediante fraude, ameaça, violência ou privação de direitos individuais ou sociais, ou qualquer outro meio que impossibilite a pessoa de se libertar da situação em que se encontra."

A principal virtude que vislumbramos nesta proposição refere-se à relativa diminuição do grau de "abertura" do tipo, minimizando a possibilidade de interpretações contraditórias, as quais podem contribuir para a baixa efetividade das normas repressivas.

Contudo, quando da conclusão das atividades da Comissão Especial de Combate ao Trabalho Forçado, instituída pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), prevaleceu tese diversa. Assim, no tocante ao artigo 149 do Código Penal, as proposições inseridas no Plano

¹⁰ Há sentenças condenatórias recentes em Varas Federais situadas nos Estados do Pará, São Paulo e Santa Catarina.

¹¹ Esta deliberação encontra amparo no que consta na atualização do Programa Nacional de Direitos Humanos, chamado PNDH II.

Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – lançado pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva – visam a sua classificação como crime hediondo e a fixação da pena entre 4 e 8 anos de reclusão. Contra estas propostas certamente advirão fortes reações oriundas dos arautos do chamado “Direito Penal Mínimo”, que via de regra são contrários ao aumento de penas e à própria existência do conceito de crime hediondo. Entretanto, parece-nos que o incremento proposto está nos limites do razoável, guardando proporcionalidade entre a gravidade do crime e a respectiva sanção. Ademais, a gradação de benefícios aos réus, em razão do poder ofensivo de suas condutas, integra a nossa ordem constitucional, que alberga a noção de crime hediondo como o diametralmente oposto das infrações penais de menor potencial ofensivo. Considerada tal realidade, também parece-nos razoável a inclusão da conduta de escravizar seres humanos entre os crimes hediondos.

De outra face, no que tange às condutas tipificadas no artigo 203 do Código Penal, qualificadas entre os “crimes contra a organização do trabalho”, observe-se que hoje se trata de infrações catalogadas entre as de menor potencial ofensivo, de competência dos Juizados Especiais, o que implica significativas conseqüências. Tal enquadramento decorre da Lei nº 10.259/2001, que classificou como infrações de menor potencial ofensivo aquelas cujas penas máximas não ultrapassem dois anos. Contudo, consideramos que sob a ótica material, no mais das vezes, não estamos diante de crimes de baixa potencialidade ofensiva, em virtude de sua direta agressão ao núcleo fundamental do princípio da dignidade da pessoa humana. Daí defendermos um incremento das penas abstratamente previstas no citado artigo 203, sem que isso signifique a adesão a uma política criminal “encarceradora”, bastando que se mantenha a possibilidade de aplicação de penas alternativas nos (raros) casos eventualmente mais brandos, conforme o artigo 44 do Código Penal.

2.3. – A responsabilidade penal das pessoas jurídicas

Uma última observação consideramos significativa quanto ao item 2: assim como nos crimes ambientais, seria útil a previsão legal de responsabilização penal das pessoas jurídicas nos casos de trabalho escravo. Isso porque, a exemplo daqueles delitos, nos crimes em foco é freqüente que empresas tenham benefícios com a prática de tais ilícitos sem que haja a imposição de quaisquer sanções penais contra os maiores beneficiários. Com efeito, diante da inexistência de responsabilidade penal objetiva, grandes empreendedores podem escapar de punições criminais alegando a não caracterização do dolo, acarretando uma nova iniquidade: a repressão penal somente contra os “gatos” e os “gerentes” das fazendas, enquanto os “escravocratas do asfalto” não sentem nenhuma conseqüência da persecução penal.

No Direito Ambiental, a solução encontrada foi a inserção, na Lei nº 9.605/98, do seguinte preceito:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Embora estejamos refletindo há pouco tempo sobre esta possibilidade no que tange ao trabalho escravo, consideramos ser importante apresentar a idéia para que outros estudiosos debatam o assunto. Desde logo, adiantamos que – além de nos parecer conveniente – pensamos que a proposição é compatível com o nosso sistema constitucional. O art. 173, § 5º, da Constituição Federal estabele-

ce que: "A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular." Ora, a utilização de mão de obra escrava é contrária à ordem econômica, conforme o art. 170 da Constituição, que estabelece que aquela "tem por fim assegurar a todos existência digna", incluindo-se entre os seus princípios a "função social da propriedade" e a "livre concorrência". O trabalho escravo privilegia injustamente os empresários que dele se utilizam, distorcendo a livre concorrência. Demais disso, para que uma propriedade rural cumpra a sua função social é imprescindível que observe as "disposições que regulam as relações de trabalho", de acordo com o art. 186 da Carta Magna. Logo, a interpretação sistemática da Constituição abre a possibilidade de que uma lei institua a responsabilidade penal da pessoa jurídica em casos de trabalho forçado, podendo-se ainda cogitar de uma eventual proposta de emenda constitucional (que temos por desnecessária, como assinalado).

Qualquer que viesse a ser o caminho formal eleito, a responsabilização em tela deveria ter como pressupostos: benefício para a empresa derivado do ato criminoso; caracterização de vínculo entre o preposto e a empresa; utilização da estrutura empresarial para o cometimento do crime. Isso, frise-se mais uma vez, sem que se exclua a responsabilidade penal dos indivíduos, quando assim seja possível.

A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL NA ESFERA PENAL

A Constituição da República, no seu artigo 109, inciso VI, estabelece ser de competência da Justiça Federal julgar os crimes contra a organização do trabalho. Apesar disso, ainda é dominante nos Tribunais Regionais e Superiores uma corrente jurisprudencial que, na prática, remete à Justiça Estadual o julgamento de tais crimes. Isso fez

com que no já citado PNDH II fosse incluída uma meta no sentido de "sensibilizar juízes federais para a necessidade de manter, no âmbito federal, a competência para julgar crimes de trabalho forçado." Após a edição desta diretriz, acompanhada de uma série de iniciativas em torno do tema, verificamos uma forte tendência no sentido do reconhecimento da citada competência federal, com expressivas decisões no âmbito da 1ª Região da Justiça Federal (que abrange toda a Amazônia Legal, o Centro-Oeste e parte do Nordeste)¹².

O apontado quadro de esvaziamento da força normativa do preceito constitucional tem origem em precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos, datados dos anos 70, posteriormente corroborados pelo Supremo Tribunal Federal. É importante assinalar que, anteriormente a esse período, a jurisprudência do STF mantinha na Justiça Federal os crimes contra a organização do tra-

¹² A título exemplificativo, mencionamos decisão do juiz federal HERCULANO MARTINS NACIF, de Marabá-PA, datada de fevereiro de 2003, pela qual houve a decretação de prisão de acusados do cometimento de diversos crimes. De tal decisão, destacamos alguns trechos: "In primis, cumpre registrar que dentre os diversos e gravíssimos crimes apontados pelo Ministério Público Federal e que constituem objeto das investigações no inquérito policial instaurado sob sua requisição, estão infrações penais, em tese, praticadas contra a organização do trabalho, além de crimes ambientais, fixando, assim, pela conexão, em relação aos demais crimes, inclusive o de formação de quadrilha, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a eventual e futura ação penal, nos precisos termos do art. 109, IV e VI, da Constituição Federal, razão pela qual julgo-me competente para apreciar o pedido de prisão temporária dos indiciados. (...) A perversidade das condutas e a gravidade dos fatos são identificadas pelo significativo número de mais de uma centena trabalhadores vitimados, alguns deles encontrados laborando na Fazenda Santa Ana em condições absolutamente deploráveis, indignas do ser humano e humilhantes, sendo a eles dispensado um tratamento que nem os animais irracionais merece m. (...) Enfim, é inconcebível que em pleno século XXI ainda se constate a dura realidade da existência de trabalho escravo em nosso País, especialmente na região do Sul do Pará, como amplamente divulgado pela mídia nacional, impondo-se a enérgica atuação da Polícia Judiciária e do Ministério Público Federal, com vistas a erradicar essa abominável prática criminosa, cabendo ao Poder Judiciário respaldar as medidas necessárias à apuração dos crimes e punição dos inescrupulosos criminosos, tudo, à luz da evidência, com a estrita observância do devido processo legal e sob os comandos dos princípios constitucionais pertinentes."

balho, como ilustra o RHC nº 48.037-São Paulo, rel. ministro Carlos Thompson Flores:

“Crime contra a Organização do Trabalho, conjugado com estelionato. Competência da Justiça Federal.

Nulidade do processo, inclusive a denúncia, por falta de legitimidade de seu firmatário.

Aplicação dos arts. 125, VI, da Constituição Federal, 171 e 204, do Código Penal e 564, II, do Código de Processo Penal.”

Frise-se que neste caso a vítima era uma única empregada, de uma empresa de São Paulo, não sendo esta circunstância vista como impedimento para a incidência do art. 125, VI, da Constituição anterior, reproduzido pelo vigente art. 109, VI.

No final dos anos 70, entendeu o TFR, por maioria de um voto¹³, que competia à Justiça Federal julgar somente os crimes ofensivos à “organização geral do trabalho ou dos direitos dos trabalhadores, considerados coletivamente”. Na ocasião, o ministro Néri da Silveira, que até recentemente ilustrou o STF, disse: *“Penso que, existente na legislação penal brasileira, com anterioridade à restauração da Justiça Federal, no Código Penal, descrição de crimes contra a organização do trabalho, se o Constituinte quis atribuir aos Juízes Federais a competência para processo e julgamento de crimes contra Organização do Trabalho, estes são os que a Lei Penal assim considera. (...) Compreendo, data venia, que, diante do preceito constitucional genérico, não é possível dar-lhe interpretação restritiva, assim como não incumbiria emprestar-lhe interpretação extensiva. Por igual, em matéria de competência, não podemos restringir se o legislador constituinte não o quis. Se ele diz que todos os crimes contra Organização do Trabalho são do âmbito da Justiça Federal, parece*

que o intérprete tem que buscar, na legislação ordinária, esses crimes. E onde eles estão descritos? Nos arts. 197 a 207, do Código Penal, desde antes da Carta Constitucional.”

O entendimento majoritário no TFR foi acolhido pelo STF em 30/08/79, ao apreciar o RE nº 90042-SP, relator o ministro Moreira Alves, sendo vencido somente o ministro Xavier de Albuquerque. A ementa do julgado assim está escrita:

“Conflito de competência. Interpretação do artigo 125, VI, da Constituição Federal.

- *A expressão ‘crimes contra a organização do trabalho’, utilizada no referido texto constitucional, não abarca o delito praticado pelo empregador que, fraudulentamente, viola direito trabalhista de determinado empregado. Competência da Justiça Estadual.*

- *Em face do artigo 125, VI, da Constituição Federal, são da competência da Justiça Federal apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores.*

- *Recurso extraordinário não conhecido.”*

No voto condutor, o relator argumentou: *“O que, em realidade, justifica a atribuição de competência, nessa matéria, à Justiça Federal Comum é um interesse de ordem geral – e, por isso mesmo, se atribui à União sua tutela –, na manutenção dos princípios básicos sobre os quais se estrutura o trabalho em todo o país, ou na defesa da ordem pública ou do trabalho coletivo. (...) Nesse interesse que justifica, a meu ver, a competência da Justiça Federal, em tal terreno, não se enquadram crimes como o de que tratam os presentes autos: deixar o empregador, fraudulentamente, de pagar o salário-mínimo a um determinado empregado. Trata-se, aqui, de ato que atenta contra direito individual, mas que não coloca em risco a organização do trabalho. Competente para apreciá-lo é a Justiça Estadual.”*

¹³ Ficaram vencidos os ministros Aldir Passarinho, Oscar Corrêa Pina, Otto Rocha, José Néri da Silveira e Jorge Lafayette Guimarães.

Posteriormente, em 09/06/82, o TFR editou a Súmula nº 115, dispondo:

“Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.”

Sobre esta súmula, é muito relevante destacar que nenhum dos julgados que levaram à sua edição referiam-se a casos de trabalho forçado. Ademais, assinale-se que a primeira redação sugerida para tal súmula era mais congruente com os precedentes que a geraram, como se constata: *“Compete à Justiça Estadual processar e julgar o delito praticado por empregador que, fraudulentamente, viola direito trabalhista de determinado empregado.”*¹⁴

Com a adoção da redação acima retratada, mais genérica, a Súmula nº 115 acabou sendo estendida a casos de trabalho forçado, em geral sem uma análise mais detalhada das suas especificidades.

Esta situação vem perdurando mesmo após a edição da Lei nº 9.777, de 29 de dezembro de 1998, que acrescentou aos arts. 203 e 207 do Código Penal os parágrafos 1º e 2º (acima transcritos), compondo uma nova moldura normativa para o problema em exame.

Chegamos assim ao momento atual, marcado por dúvidas derivadas de uma orientação jurisprudencial antiga, que ainda não refletiu sobre novos fatos e normas. Assim, ainda que em superação, persistem os conflitos de competência, as sentenças anuladas, os crimes prescritos. Diante deste quadro, algumas considerações parecem-nos fundamentais, a seguir efetuadas.

Em primeiro lugar, o constituinte de 1987/1988 reiterou a decisão de incluir, na competência da Justiça Federal, os crimes contra a organi-

zação do trabalho, sem qualquer ressalva. Isso é motivo suficiente para ilidir eventuais dúvidas existentes sob o pálio do regime constitucional anterior. Frise-se que a diretriz jurisprudencial do TFR já era bastante conhecida e sedimentada quando da Assembléia Constituinte. Caso fosse sua intenção prestigiar a citada diretriz, bastaria ter inserido o termo “geral” na redação do atual art. 109, VI, do Texto Magno, consagrando-se a fórmula constante da Súmula TFR nº 115. Não foi isso que ocorreu, o que é bastante significativo para o processo interpretativo do preceito constitucional.

Por segundo, a Constituição de 1988 definiu que compete constitucionalmente à União “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho” (art. 21, XXIV). Dispositivo similar não constava do art. 8º da Constituição de 1967. Esta competência atrai a incidência do artigo 109, IV, da vigente Constituição¹⁵, de maneira que também por interpretação sistemática pode se chegar a um correto delineamento do que sejam os crimes contra a organização do trabalho referidos no artigo 109, VI, multicitado. Neste passo, há um interessante julgado da 3ª Seção do STJ, no qual se concluiu pela competência da Justiça Federal adotando-se o critério do “interesse” nascido de uma atribuição legal, como se lê: *“... a infração, em tese, ocorreu nas águas do rio Sucuri, situado integralmente nos limites territoriais do Estado de São Paulo, próximos aos Municípios de Bebedouro, Varadouro, Pitangueiras e Taquaral. Destarte, para atrair a competência da Justiça Federal, faz-se mister a existência objetiva de ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, o que se verifica na hipótese vertente. In casu, vislumbra-se a prática de crime em detrimento de interesse de*

¹⁴ Estas informações constam do arquivo-geral do STJ. Louve-se aqui a excelente pesquisa feita, a pedido do autor, pela Central de Atendimento ao Juiz Federal, do Conselho da Justiça Federal.

¹⁵ Este dispositivo fixa a competência da Justiça Federal para julgar “os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.”

entidade autárquica federal, qual seja, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, vez que compete a tal entidade autárquica de personalidade jurídica de direito público, disciplinar, fiscalizar e autorizar a pesca.” (CC nº 32.414-SP, rel. ministro Felix Fischer, j. 13/03/2002)

Em terceiro lugar, no ano de 1998 novos tipos de crimes contra a organização do trabalho foram introduzidos em nosso Código Penal, desbordando em muito a noção de “meras” ofensas a direitos patrimoniais individuais. Consultem-se, a propósito, os parágrafos 1º e 2º dos artigos 203 e 207 do mencionado Código. Assim, mesmo que se siga, em linhas gerais, o entendimento contido na citada Súmula nº 115, estamos diante de novos preceitos legais que tipificam crimes que têm uma inequívoca repercussão em direitos coletivos e na organização geral do trabalho.

Em convergência com esta última tese, porém com argumentos diversos, a procuradora regional da República Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira, em recurso extraordinário recentemente oferecido, argumentou:

“...ad argumentadum, se correto o raciocínio desenvolvido no decisum, segundo o qual a competência da justiça federal se definiria em face de crimes que ofendam o sistema de órgãos e instituições que preservam coletivamente o direito do trabalho, ainda assim o crime de redução à condição análoga de escravo mediante trabalho forçado aí se enquadraria.

Vejamos.

O Brasil é signatário das Convenções 29 e 105 da OIT, a primeira aprovada pelo Decreto Legislativo n. 24, de 29/5/56, ratificada em 25/4/57 e promulgada pelo Decreto n. 41.721, de 25/6/57, e a segunda aprovada pelo Decreto Legislativo n. 20, de 30/4/65, com ratificação em 18/6/65 e promulgação em 14/7/66, pelo Decreto n. 58.822, sendo que, em ambas, se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório.

De modo a cumprir os compromissos internacionalmente assumidos, ainda que tardiamente, foi criado, pelo Decreto presidencial n. 1.538, de 27 de junho de 1995, o GERTRAF – Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado, subordinado à Câmara de Política Social do Conselho de Governo e integrado pelos Ministérios do Trabalho e Emprego; da Justiça; do Meio Ambiente; do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Previdência e Assistência Social.

Foi instituído, ainda, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, sendo que os procedimentos para a atuação do Grupo são objeto das Portarias 549 e 550, ambas de 14 de junho de 1995. Este Grupo, que atua com o apoio da Polícia Federal, na condição de polícia judiciária da União, libertou, no quadriênio de 1995/1998, 800 trabalhadores, e, no três anos subsequentes, ou seja, de 1999 a 2001, retirou mais de 2.600 trabalhadores de situações análogas à de escravidão, de acordo com dados oficiais.

No Ministério da Justiça, foi criada, no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, por meio da Resolução 05/2002, comissão especial para propor mecanismos que garantam maior eficácia na prevenção e repressão à violência no campo, à exploração do trabalho forçado e escravo e à exploração do trabalho infantil.

O Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, elaborou um programa denominado termo de referência para educação e qualificação profissional de trabalhadores rurais submetidos a regime de trabalho escravo e degradante ou potencialmente vítimas desta situação.

O Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH, lançado pelo Presidente da República em 13 de maio de 1996, já previa ações no campo da prevenção e repressão do trabalho forçado, as quais foram ampliadas pelo PNDH II, resultando em 10 metas, a saber:

(...)

Assim, parece não restar dúvidas de que a submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo afronta todo um sistema de órgãos e instituições federais que tratam de prevenir e reprimir esta prática, de modo a assegurar que o direito do trabalho possa alcançar, indistintamente, a todos os trabalhadores, preservando-o de mácula que o elimina em definitivo: a ausência de liberdade. Ademais, a persistência desta conduta Brasil afora, a despeito da longa e efetiva atuação destes órgãos e instituições, revela a intenção dos agentes em prosseguir afrontando-os ou ignorando-os, donde resultar inequívoca a lesão ao sistema."

Em quarto lugar, ainda para demonstrar a competência da Justiça Federal, lembramos que os crimes contra a organização do trabalho lesam, simultaneamente e de modo indissociável, a previdência social. Com efeito, os trabalhadores submetidos à situação análoga à de escravo são segurados obrigatórios da previdência social, a teor do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Negam-se a eles, então, não somente direitos trabalhistas, mas também previdenciários, o que corresponde a crimes previstos no Código Penal, tais como:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Artigo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Assim, mesmo que se despreze toda a argumentação expendida, ainda haveria a conexão com crimes contra a previdência social como elemento gerador da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF. Da mesma maneira, em alguns casos pode se configurar a conexão dos crimes contra a organização do trabalho com outros delitos federais, por exemplo

utilização do trabalho escravo para promoção de desmatamento em unidades de conservação federais ou em terras indígenas.

Note-se que a conclusão derivada da conexão de crimes aplica-se não só aos insertos no Título IV do Código Penal ("Dos Crimes contra a Organização do Trabalho"), mas também ao artigo 149 do Código Penal, catalogado como crime contra a liberdade individual. Por um lado, porque - como já mencionado - em praticamente todos os casos há conexão entre o crime do art. 149 e os qualificados nos arts. 203 e 207. Por outro, porque também é lesada a previdência social quando alguém é reduzido à condição análoga a de escravo, nos termos do citado art. 149.

Finalmente, em acréscimo a todo o exposto, vale reproduzir as bem lançadas conclusões da Oficina de Trabalho "Aperfeiçoamento Legislativo para o Combate ao Trabalho Escravo", em torno do tema da competência jurisdicional:

"O modelo constitucional de definição da competência federal se funda em dois critérios básicos: (i) em razão da matéria expressamente especificada ou (ii) do interesse da União e dos seus entes, inclusive envolvendo seus bens e direitos. A competência federal para o julgamento dos crimes contra a organização do trabalho está prevista especificamente no art. 109, VI da CF, nesses termos: Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira."

Solapar a liberdade de participar do mercado de trabalho, entrando num contrato trabalhista ou dele saindo livremente, é uma das maneiras de manter o cativo da mão-de-obra, reduzindo o trabalhador à condição análoga de escravo. O trabalho, como

fator de produção, é um bem jurídico que não pode ser organizado sem liberdade. A proteção desta, como dever de todos, é tarefa do Governo central.

O trabalho e a propriedade, como o capital financeiro, são elementos básicos do sistema econômico, sendo todos objetos de proteção da ordem econômica, nos termos do art. 170, incisos II e VIII, da Constituição Federal. Ao se referir à organização do trabalho, o constituinte não podia, logicamente, deixar de fora a questão da liberdade do mercado da mão-de-obra, como forma de se valorizar o trabalho humano e assegurar existência digna a todos. E diferente dos crimes financeiros (relativos aos aspectos financeiros da ordem econômica), a Constituição não exige a especificação da lei quanto à competência da Justiça Federal.

Pelo critério do interesse da União, objetivamente identificado, o resultado da avaliação satisfaz também ao modelo de definição da competência federal. O delito em exame ofende claramente interesses da União Federal, expressos na Constituição, já que atenta contra a dignidade da pessoa humana, a liberdade no trabalho, e retira a função social da propriedade, valores que a União Federal comprometeu-se a defender, assumindo inclusive compromissos internacionais, como visto. Veja-se que o art. 34, VII, "b", da CF atribui mesmo ao ente central o poder de intervenção nas entidades da Federação, para preservar os "direitos da pessoa humana".

De outra parte, a Justiça Federal hoje encontra-se interiorizada e devidamente aparelhada para responder à questão proposta. O quadro atual é completamente diverso daquele registrado em antigas decisões da Suprema Corte do País (RE 156.527-6/PA), em que se temia a ampliação da competência da Justiça Federal, por falta de meios adequados."¹⁶

PREVISÃO E APERFEIÇOAMENTO DE OUTRAS SANÇÕES

Além das sanções penais, acima analisadas, o combate ao trabalho forçado impescinde de outros sistemas punitivos que remarquem a sua reprovabilidade e desestimulem a sua difusão. Vejamos.

4.1 – *Aperfeiçoamento da lei sobre multas administrativas*

Na já referida Oficina de Trabalho na qual foram aprovadas sugestões no campo legislativo, esse tópico foi intensamente debatido, resultando na proposta de modificação da Lei nº 5.889/73, que dispõe sobre o trabalho rural, visando agravar as multas administrativas passíveis de aplicação pela fiscalização diante dos ilícitos relacionados com o trabalho forçado. Esta proposição foi incluída no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, sendo aguardado o envio do projeto de lei ao Congresso Nacional. A proposta atualmente tem a seguinte redação:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18

¹⁶ Na mencionada Oficina se concluiu pela necessidade de propositura de uma emenda constitucional que supere a interpretação dominante, explicitando ser da competência da Justiça Federal “os crimes contra a organização do trabalho, o crime de redução a condição análoga à de escravo e crimes que envolvam trabalho degradante ou forçado”. Outra solução possível, no plano legislativo, seria a aprovação da proposta de emenda constitucional que versa sobre a federalização da competência para o julgamento de crimes contra os direitos humanos. A este respeito, remetemos o leitor para o artigo “Federalização da competência para julgamento de crimes contra os direitos humanos”, escrito pelo autor deste trabalho em conjunto com a juíza Simone Schreiber, disponível nos sites Consultor Jurídico (www.conjur.com.br) e Carta Maior (www.cartamaior.com.br). Se não houver a preconizada e necessária revisão da jurisprudência, de fato não restará outro caminho (a não ser o legislativo) para a elucidação da problemática, em caráter definitivo.

§1º

§2º

§3º

§4º Será punido com multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por trabalhador, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o empregador rural que, direta ou indiretamente:

I – Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

a) mediante erro, dolo, simulação, coação ou fraude, ardil ou artifício, de modo a subtrair-lhe a livre manifestação de vontade quanto as reais condições de trabalho que lhe foram propostas; ou

b) mediante ameaça, violência ou privação de direitos individuais ou sociais, ou de qualquer outro meio que dificulte a pessoa de se libertar da situação em que se encontra; ou

c) não assegurando condições do seu retorno ao local de origem; ou

d) vendendo aos seus empregados, mercadorias ou serviços com inobservância do § 3º do art. 462 da CLT, bem como coagindo-os ou induzindo-os para que se utilizem de seu armazém ou serviços com o intuito de obter lucro ou mantê-los em dívida; ou

e) efetuando descontos não previstos em lei, não efetuando o pagamento de débitos trabalhistas no prazo legal ou retendo documentos, com a finalidade de manter o trabalhador no local da execução dos serviços; ou;

f) mediante a imposição de maus-tratos ou sofrimento degradante ao trabalhador; ou

g) vinculando contrato de trabalho, ainda que informal, a pagamento de quantia, direta ou indiretamente ao empregador, por meio de erro, dolo, coação, simulação, fraude, ardil, artifício ou falta de alternativa de subsistência; ou

h) mediante imposição de condições penosas ou insalubres de trabalho, negando-lhe proteção mínima de vida, saúde e segurança; ou

i) mediante a omissão, a dissimulação ou negação de informação sobre a localização ou via de

acesso do local em que se encontra o trabalhador; ou

j) cerceando, de qualquer modo, o livre deslocamento do trabalhador; ou

l) mantendo vigilância sobre o trabalhador com o emprego de violência ou ameaça.

II – aliciar trabalhadores de um local para outro do território nacional;

III – recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, mediante fraude ou cobrança de qualquer dívida do trabalhador;

§5º Exaurida a via administrativa, o empregador sancionado, em qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, não poderá receber e perderá, imediatamente, o direito a benefícios ou incentivos, fiscais ou creditícios, concedidos pelo poder público, diretamente ou através de agentes financeiros.

§6º As hipóteses do parágrafo quarto, também sujeitam o infrator aos efeitos da rescisão indireta do contrato de trabalho, implicando no pagamento das verbas rescisórias ocorrer em procedimento fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de pagamento das multas previstas no parágrafo 8º do art. 477 da CLT.

§7º As multas previstas no parágrafo quarto serão aplicadas pelo Delegado Regional do Trabalho que encaminhará, no prazo de 10 (dez) dias do seu recebimento, cópia dos autos de infração e relatório de inspeção à Procuradoria Regional do Trabalho e a Procuradoria da República, sob pena de responsabilidade.

§8º Em caso de reincidência, embaraço, resistência à fiscalização, desacato à autoridade, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, ou em caso de trabalho de criança ou de trabalho irregular ou ilícito de adolescente, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo da sanção penal cabível."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

4.2 – A expropriação de terras

Em segundo lugar, sugere-se a alteração do artigo 243 da Constituição, que prevê: "*As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.*" A mudança objetiva incluir, como hipótese geradora de expropriação, o emprego de trabalho forçado. Trata-se de proposição plenamente justificada, inclusive sob a ótica da proporcionalidade das sanções, uma vez que o trabalho forçado atinge, com enorme intensidade, princípios e direitos fundamentais.

Ao fundamentar esta sugestão, o documento emanado da Oficina de Trabalho consigna:

"Atualmente existe em trâmite na Câmara dos Deputados, tendo apensadas as propostas 232/95 e 21/99, a proposta de emenda nº 438/2001. A primeira de autoria do Deputado Paulo Rocha (PT) e a segunda do Deputado Marçal Filho (PMDB). A PEC 438/2001, de autoria do Senador Ademir Andrade, é oriunda do Senado Federal e teve seu texto já aprovado. Entretanto, nos parece que o texto aprovado pelo Senado submete a Expropriação a um pressuposto muito específico, qual seja, ser encontrados trabalhadores "...submetidos a condições análogas à escravidão..." Entendemos que vincular a expropriação ao próprio tipo penal poderá dificultar, sobremaneira, a aplicação do confisco legal, pois incorrerá em sério risco de se exigir um pronunciamento judicial para caracterizar a espécie e não permitir a aplicação do preceito constitucional de modo rápido e célere.

Todo o preceito contido no artigo 243 da Constituição Federal, no nosso entender, está

voltado a possibilitar que o agente público aja com rapidez e eficácia imediata, pois ao tratar da questão do plantio de psicotrópicos apenas alude ao requisito de haver localização de “culturas ilegais e plantas psicotrópicas...” para serem as glebas “imediatamente expropriadas”.

Inserir, portanto, o tipo penal como requisito para a expropriação seria frustrar a imediatidade pretendida pelo preceito constitucional.

Já o PEC 232/95 possui, no particular, uma redação mais abrangente e consentânea com a *mens legis* do artigo 243 da Constituição da República, quando diz: “...ou constata da condutas que favoreçam ou configurem trabalho forçado e escravo...”

Essa redação, por conseguinte, nos parece-nos mais adequada e deveríamos apoiá-la através dos procedimentos por nós já expostos.

Seria interessante, se possível, que fosse trocada a partícula “e” para “ou”, pois não há necessidade de se configurarem ambas as situações, ou seja, trabalho escravo e trabalho forçado, bastando apenas a confirmação de uma delas para possibilitar a expropriação.

Em resumo, o grupo apoia a iniciativa do Congresso Nacional no sentido de que o instrumento da expropriação seja aplicado também para aqueles que se utilizam do trabalho forçado ou degradante. Havendo a possibilidade, sugerimos uma redação que permita uma maior abrangência de situações relacionadas a este trabalho escravo, forçado ou degradante.”

Ressalte-se que, atualmente, é possível a desapropriação, mediante indenização, das terras nas quais ocorre o trabalho forçado, com amparo no artigo 186 da Constituição Federal. Com efeito, a inobservância das “disposições que regulam as re-

lações de trabalho” constitui violação à função social que a propriedade rural deve cumprir. A utilização desta possibilidade é vista por alguns como um “prêmio” aos proprietários, em razão dos abusivos valores que as indenizações alcançariam. Tal fenômeno de fato ocorreu, no tocante a desapropriações para fins de reforma agrária e proteção ambiental efetivadas nos anos 80 e 90. Felizmente, contudo, alteração normativa introduzida por medida provisória e a revisão da jurisprudência sobre o assunto fizeram com que abusos e/ou equívocos deixassem de acontecer com frequência. Abre-se, assim, uma alternativa, que pode e deve ser utilizada enquanto se processa a tramitação das citadas Propostas de Emendas à Constituição.

4.3 – Indenizações por dano moral coletivo

Trata-se de interessante vereda, aberta por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, com excelente acolhida pela Justiça do Trabalho, havendo já precedentes em 2º grau de jurisdição, a exemplo do que segue, oriundo do TRT-8ª Região (julgado em 17/12/2002):

DANO MORAL COLETIVO – POSSIBILIDADE
– Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade.

Do voto do relator, juiz LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO, merecem especial registro os seguintes trechos:

“Pelo que destes autos consta, a reclamada impoutou a um conjunto de trabalhadores que não

se pode quantificar, pois aqueles que foram indenizados restringem-se aos que estavam no local por ocasião da fiscalização, o exercício de atividade profissional em condições sub-humanas, pois o ambiente de trabalho não tinha a menor salubridade, sem instalações higiênicas, sem água potável, com trabalho a céu aberto e não eram fornecidos os equipamentos de proteção.

Essa atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade, pois as normas que regem a matéria envolvendo a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador são de ordem pública. (...)

(...)Podemos concluir, pois, que cabe ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para a defesa judicial do meio ambiente do trabalho; e que o meio ambiente do trabalho não se limita apenas a condições que respeitem o meio ambiente geral, mas que estabeleçam a higidez do habitat laboral, que deve estar livre de ameaças à saúde e à segurança dos trabalhadores.

A lesividade à saúde do trabalhador e ao meio ambiente do trabalho tem forte carga degradante, merecendo a sanção jurídica, tal como aplicada pelo juízo de primeiro grau.

Todos os procedimentos adotados contra os trabalhadores conduzem a que se reconheça o dano moral coletivo, porque atingido o complexo social em seus valores íntimos, em especial a própria dignidade humana. "

4.4 – Outras sanções administrativas

Por fim, existem outros projetos de lei que merecem menção e apoio, como o de nº 2.130/96, proposto pelo deputado Augusto Nardes, que estabelece a competência do CADE para sancionar, como ofensiva à ordem econômica, a exploração dos trabalhos infantil e forçado. Outrossim, o Projeto de Lei n.º 2.022, de 1996, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, também é bastante positivo, ao dispor sobre "vedações à formalização de contratos com órgãos e entidades da administração

pública e à participação em licitações por eles promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços".

A propósito desta classe de sanções administrativas, sublinhe-se que não constituem novidade no Direito brasileiro, uma vez que já vigoram em casos de agressões ao meio ambiente, conforme o artigo 72, caput e § 8º, da Lei nº 9.605/98:

"Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: (...)

XI - restritiva de direitos. (...)

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos."

CONCLUSÃO

Como considerações finais, reportamo-nos à perfeita síntese constante de documento da OIT intitulado "Não ao Trabalho Forçado":

"Para que avanços reais sejam feitos, é imperativo que a comunidade global compreenda que:

· a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório é um pré-requisito para o alcance de objetivos mais amplos de desenvolvimento, como a agricultura sustentável e a redução da pobreza de

- *homens e mulheres em todos os setores;*
- *trabalho forçado é um problema contínuo de graves proporções, e não uma simples relíquia dos tempos passados;*
- *a ação é exigida em várias frentes.*"¹⁷

No caso brasileiro, as metas fundamentais estão corretamente fixadas no PNDH II e no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, podendo ser atingidas a curto e médio prazos, com pequeno emprego de recursos públicos e um impacto bastante positivo. Contudo, suas eficácias serão muito esvaziadas se não houver a

complementação com medidas educativas e, sobretudo, com o estabelecimento de um modelo econômico que tenha como prioridade máxima a extensão a todos os brasileiros dos frutos do progresso material.

Para sublinhar o relevo do assunto, observemos o peso das palavras de Joaquim Nabuco, escritas em 1883 no clássico "*O Abolicionismo*": a escravidão "*criou uma atmosfera que nos envolve e abafa todos, e isso no mais rico e admirável dos domínios da terra*". Que estas palavras ecoem sempre, enquanto houver um único trabalhador aviltado em nosso território.

¹⁷ Não ao Trabalho Forçado. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Secretaria Internacional do Trabalho, 2001, p. 110.

Renap

CPT - Comissão Pastoral da Terra
Rua dezenove, 35 - 1º andar
74030-090 - Goiânia - GO
Correio eletrônico: cptpr@softone.com.br

ANCA - Associação Nacional de Cooperação Agrícola
Alameda Barão de Limeira, 1232
01202-002 - São Paulo - SP
Correio eletrônico: dhmst@uol.com.br

Apoio:

